

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**CONFLITOS DE PARENTALIDADE: BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA E SEUS  
EFEITOS JURÍDICOS**

Thaís Ramos Marchizelli

Presidente Prudente/SP

2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**CONFLITOS DE PARENTALIDADE: BIOLÓGICA E SOCIAFETIVA E SEUS  
EFEITOS JURÍDICOS**

Thaís Ramos Marchizelli

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof<sup>a</sup>. Gisele Caversan Beltrami Marcato.

Presidente Prudente/SP

2019

# **CONFLITOS DE PARENTALIDADE: BIOLÓGICA E SOCIAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

---

Gisele Caversan Beltrami Marcato  
Orientador

---

Eduardo Gesse  
Examinador

---

Eduardo Mendes Barbosa  
Examinador

Presidente Prudente/SP, 31 de outubro de 2019.

*Você não consegue ligar os pontos olhando pra frente; você só consegue ligá-los olhando pra trás. Então você tem que confiar que os pontos se ligarão algum dia no futuro. Você tem que confiar em algo – seu instinto, destino, vida, carma, o que for. Esta abordagem nunca me desapontou, e fez toda diferença na minha vida.*

Steve Jobs

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por minha vida, por ter colocado pessoas de grande importância em minha vida, e por meio destas ter me guiado, mostrado os melhores caminhos e ter me sustentado em todos os momentos.

Ainda, agradeço a minha família, em especial aos meus pais, Iracelia e Luis, por terem me acompanhado por toda minha vida. Estes são meus principais professores, quando me ensinaram o que são princípios e valores e a importância desse instituto tão instigante que é a família.

Estes também são de suma importância para hoje eu ser quem eu sou, além de ser um pouco de cada um, me orgulho de ser filha deles.

Agradeço, também, à minha irmã, Amanda, pois embora existam diferenças entre nós, somos inseparáveis e guardiãs uma da outra.

Neste momento, é de grande valia agradecer à minha orientadora, professora e doutora Gisele, por ter me ajudado com a escolha do tema do presente trabalho, além de me ensinar e ser exemplo de profissional, com momento dentro de sala que me fizeram me apaixonar ainda mais pelo mundo jurídico.

Também, agradeço aos meus bancas, doutor Eduardo Gesse e doutor Eduardo Mendes. Ao primeiro por ter me acolhido durante esse último semestre, me proporcionando a possibilidade de obter maiores conhecimentos, sendo também de suma importância para a produção deste trabalho. E ao segundo, por ter sido meu primeiro orientador na vida profissional, na posição de “chefe” em meu primeiro estágio e pelo incentivo e amizade.

Gostaria, ainda, de agradecer àqueles que me acompanham e dividem diariamente a rotina e dificuldades da faculdade, que não me deixam cair e sempre me lembram que juntos nós conseguimos, em especial aos meus grandes amigos Deborah, Giovanna, Mariellen, Felipe, Danyele e William. E, também, àqueles que mesmo não estando mais na convivência da faculdade, eu me acampem nas mais diversas adversidades, em especial às minhas amigas Mariana, Yngrid e Carolina.

Por fim, agradeço à todos que de forma direta ou indireta tenham contribuído para o meu desenvolvimento, tanto pessoal quanto profissional, sendo meus colegas de sala, de estágio e, até mesmo, meus antigos e atuais chefes.

## RESUMO

O presente trabalho teve como foco um estudo aprofundado do instigante instituto família, bem como suas evoluções e novos contornos ganhos ao longo dos anos, até se chegar à multiparentalidade, ou seja, a possibilidade de diversos vínculos distintos de parentalidade. Sabendo-se da revolução que foi o reconhecimento da perfilhação socioafetiva, houve uma preocupação em se demonstrar as relações existentes entre pais e filhos biológicos, pais e filhos afetivos e pais biológicos e pais afetivos, bem como as consequências acarretadas para todos os membros da família, em seu sentido mais amplo. Também foram estudados alguns dos efeitos gerados para os pais socioafetivos com relação aos filhos, bem como, futuramente, os efeitos para os filhos com relação à seus pais socioafetivos. Por fim, foram analisados também algumas questões críticas relacionadas à este reconhecimento.

**Palavras-chave:** Família. Princípios. Filiação. Parentalidade. Multiparentalidade. Vínculo. Biológico. Afetividade.

## ABSTRACT

This study focused on an in-depth study of the instigating family institute, as well as its evolutions and new contours gained over the years, until reaching multiparenthood, that is, the possibility of several distinct bonds of parenting. Knowing the revolution that was the recognition of social-affective profiling, there was a concern in demonstrating the existing relationships between parents and biological children, parents and affective children and biological parents and affective parents, as well as the consequences for all family members, in its broadest sense. It was also studied some of the effects generated for socio-affective parents in relation to their children, as well as, in the future, the effects for children in relation to their socio-affective parents. Finally, some critical issues related to this recognition were also analyzed.

**Keywords:** Family. Principles. Affiliation. Parenthood. Multiparentality. Link. Biological. Affectivity.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>2 BREVE HISTÓRICO DA FAMÍLIA</b> .....	11
<b>3 ORIGEM DO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	15
<b>4 ASPECTOS CONCEITUAIS E CLASSIFICATÓRIOS</b> .....	18
4.1 Parentalidade .....	20
4.2 As Espécies de Parentalidade sob a Luz do Código Civil de 2002 .....	20
4.2.1 Biológica .....	21
4.2.2 Registral .....	21
4.2.2.1 Afetiva .....	21
4.2.2.2 Adoção .....	23
<b>5 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MULTIPARENTALIDADE</b> .....	26
5.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	27
5.2 Princípio de Solidariedade Familiar .....	29
5.3 Princípio da Igualdade e Respeito às Diferenças .....	30
5.4 Princípio da Liberdade e Pluralismo Familiar .....	32
5.5 Princípio da Afetividade .....	33
5.6 Princípio da Convivência Familiar .....	37
5.7 Princípio do Melhor Interesse da Criança .....	38
5.8 Princípio da Responsabilidade Familiar .....	39
<b>6 DA FILIAÇÃO</b> .....	42
6.1 Breve Histórico .....	42
6.2 Notas Conceituais .....	45
6.3 Causas Geradoras da Filiação Socioafetiva .....	46
6.3.1 Posse de Estado de Filho.....	47
6.3.2 Guarda .....	50
6.3.3. Apadrinhamento .....	51
6.3.4 Adoção à Brasileira .....	53
6.3.5 Reprodução Assistida Heteróloga .....	54



<b>7 A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA</b> .....	55
7.1 Origem .....	55
7.2 Requisitos .....	57
7.3 Teoria da Tridimensionalidade do Direito de Família .....	60
7.4 Maternidade Socioafetiva .....	62
7.5 Titularidade do Direito ao Reconhecimento e alguns Efeitos Jurídicos .....	64
<b>8 QUESTÕES CRÍTICAS E AS TENDÊNCIAS</b> .....	70
8.1 Erro no Registro Civil e Parentalidade Socioafetiva .....	70
8.2 Multiparentalidade .....	73
8.3 A decisão do STF em Repercussão Geral Reconhecida sobre Socioafetividade – Tema 622 .....	76
<b>9 CONCLUSÃO</b> .....	78
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	80

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho surgiu da vontade em acompanhar a evolução do instituto família no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que este passou e ainda tem passado por diversas mudanças, ampliando-se cada vez mais seus conceitos, constituições e efeitos.

Ainda, é notório não haver um acompanhamento da legislação para com as devidas evoluções que serão descritas no presente trabalho, sendo necessária a atuação da doutrina e jurisprudência apontando direções para a melhor elucidação de tais lacunas.

Por fim, ainda, existe um desejo em buscar novos caminhos para solucionar divergentes pensamentos e orientações acerca das mudanças que ocorreram no Direito de Família nos últimos anos. Para tanto foram tidos como referências da doutrina alguns autores brasileiros, como Maria Berenice Dias, Belmiro Pedro Welter, Christiano Cassettari, entres diversos outros.

A família é um instituto bastante vislumbrado, sendo necessário um cuidado especial quando se trata de seu desenvolvimento e seus conflitos, em especial no que tange ao interesse dos filhos, sejam menores ou não, quando à sua filiação, proteção, entre outros proveitos.

É notório que o ramo do direito abordado nesse trabalho passou e está passando por inúmeras novas versões, em busca de se adequar, cada vez mais, à uma sociedade “nova”, com visões contemporâneas do instigante instituto família.

Desta forma, com publicação da decisão de repercussão geral, que homologou no ordenamento jurídico a existência da multiparentalidade, surgiram questões acerca de uma relação que vai além do vínculo afetivo desenvolvido e vivido entre os envolvidos nesta.

Sendo necessário, assim, distinguir e observar a linha tênue em que há uma separação, exclusivamente, jurídica entre as obrigações, os direitos e deveres entre os pais biológicos e os socioafetivos.

Para tanto, esta pesquisa utilizou-se da metodologia em caráter dedutivo e dialético com métodos auxiliares, como histórico e aplicação atual, sendo

observadas as correntes adotadas pela doutrina e tendências trazidas pela jurisprudência. Além de demais recursos, tais como: doutrina, jurisprudência, sites específicos na internet, entre outros. Tendo como referencial teórico o Professor Eduardo Gesse, por meio de sua obra.

Por fim, como melhor forma de estruturar o trabalho, inicialmente foram estudados os contextos históricos que fizeram com que houvesse evoluções tanto no instituto família em si como no Direito para prestação da tutela adequada.

Seguido de alguns princípios que possuem relevância ímpar efetivação das garantias constitucionais, que funcionam como verdadeiras sustentações para as lacunas existentes na própria legislação vigente. No sexto capítulo, foram trazidas algumas realidades sociais que, reconhecidas pela doutrina e jurisprudência, baseiam as perfilhações afetivas mais recorrentes em nossa nação.

Por fim, foram verificados pontos da parentalidade socioafetiva e alguns de seus efeitos, lembrando-se, sempre, da presença da condição mais importante: a afetividade. No último capítulo foram abordados algumas questões críticas que passaram a surgir após se reconhecer a possibilidade da multiparentalidade.

## 2 ORIGEM DA FAMÍLIA

Sabendo-se da importância que a família representa para a sociedade brasileira e de todos os dogmas que a cercam, é necessário, de forma primária, reconhecer sua origem e apontar as mudanças que refletiram no instituto ao longo dos anos.

Nesse sentido, a busca pela origem, não pretende esgotar todas as mudanças, mas sim contextualizar e indicar as principais modificações que ocorreram até a atualidade.

Mas afinal, o que é família?

A ideia de família e sua formação iniciou-se com o modelo clássico herdado pelos colonos, que poderia ser definida como a “constituição feita por pai, mãe, unidos por um casamento regulado pelo Estado, a quem se conferia filhos legítimos”, segundo Rosana Amara Girardi Fachin (2001, p. 07)

Entretanto, começaram a surgir novas formas de constituição em família, embora não fossem reconhecida pelo ordenamento jurídico, tais como uniões estáveis, famílias monoparentais, todavia passaram a ganhar reconhecimento através da Constituição Federal de 1988.

Ainda, segundo Rosana Amara Girardi Fachin (2001, p. 08):

A família do Código Civil do começo do século era hierarquizada, patriarcal, matrimonializada e transpessoal, de forte conteúdo patrimonialista vez que colocava a instituição em primeiro plano: o indivíduo vivia para a manutenção e fortalecimento da instituição, que se caracterizava como núcleo de apropriação de bens nas classes abastadas.

Além desses conceitos já apresentados, vale ressaltar as definições trazidas por outros autores do que se pode entender por “família”.

Conforme Maria Helena Diniz (1998, p. 513):

Família: 1. Direito Civil: a) no seu sentido amplíssimo, o conceito abrange todos os indivíduos ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como as pessoas de serviço doméstico ou as que vivam as suas expensas; b) na acepção ampla, além dos cônjuges e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins; c) na significação restrita, alcança não só o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio, concubinato e da filiação, ou seja, os cônjuges, os conviventes e a prole, mas também a comunidade formada por qualquer dos pais e descendentes, independentemente de existir o vínculo conjugal que a originou. 2. Sociologia jurídica. Instituição social básica. 3. Direito Constitucional. Célula fundamental da sociedade protegida constitucionalmente.

Segundo Silvio de Salvo Venosa (2010, p. 02):

Família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, inclui-se o cônjuge, que não é considerado parente. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar.

Com base nesse trecho, pode-se afirmar que há duas versões de família, ora sejam em sentido amplo e em sentido estrito. Na primeira definição, família é definido como todas aquelas pessoas com as quais, em algum momento, foi constituído vínculo familiar, envolvendo ascendentes, descendentes e colaterais da mesma linhagem.

Por outro lado, família em sentido estrito se limita à um círculo de afetividade e linhagem menor, sendo composta apenas pelos pais e filhos. Nesse contexto, há o exercício do Poder Familiar pelos pais, que possuem a obrigação de criação e educação para a formação do menor, de forma solidária.

Para completar, vale apontar um conceito mais contemporâneo de família, conforme Maria Berenice Dias (2010, p. 42):

Nos dias de hoje o que identifica família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto juridicidade, é a presença do vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. A família hoje já não se condiciona aos paradigmas originários: casamento, sexo e procriação.

De forma paradoxal ao primeiro conceito trazido, Maria Berenice Dias afirma que família não se trata mais da junção entre pai e mãe que possuem filhos legítimos, mas sim de algo que vai além desse vínculo jurídico-cultural, envolvendo o vínculo afetivo criado entre os indivíduos, dando ensejo, assim, às novas constituições de família encontradas nos dias de hoje.

Nesse contexto, segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos na Família (XVI 3): “família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção do Estado”.

Demonstrando desta forma que, o conceito tradicional de família e suas limitações, estão ultrapassados, fazendo com que esse instituto passe a ser considerado como um lugar de afeto e respeito, sendo esta a nova construção cultural que vem ganhando cada vez mais visibilidade.

Assim, a jurisprudência também tem enaltecido essa nova versão, conforme julgamento de um AI nº1.0115.12.001451-5/001, que tramitou pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Relator Desembargador Eduardo Andrade, publicado em 26 de maio de 2013, assim se decidiu:

Após o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu um novo paradigma para as entidades familiares, não existindo mais um conceito fechado de família, mas, sim, um conceito eudemonista socioafetivo, moldado pela afetividade e pelo projeto de felicidade de cada indivíduo. Assim, a nova roupagem assumida pela família liberta-se das amarras biológicas, transpondo-se para as relações de afeto, de amor e de companheirismo

O fato é que de maneira oposta ao que muitos pensam, em especial os conservadores, a família em si não está em processo de decadência, nem mesmo próximo ao fim, mas sim em um processo de evolução, possuindo uma nova aparência, em busca de transformação para enquadrar-se às novas necessidades da sociedade, sem preterir os interesses e princípios dos envolvidos, quais sejam, em especial: respeito, amor e afeto.

Sendo assim, nas palavras de Maria Berenice Dias (2017, p.37) família deve ser considerada como LAR: Lugar de Afeto e Respeito.

Ainda vale ressaltar, dentre os conceitos doutrinários, o mais amplo até então sendo o de Maria Helena Diniz, a qual observou as diversas alterações e novas considerações introduzidas no ordenamento jurídico, afirmando que o Direito de Família passou a ser visto como “Direito das Famílias”, como a mesma cita em seus livros sobre o assunto.

### 3 ORIGEM DO DIREITO DE FAMÍLIA

Em busca de uma regularização da família e seus desdobramentos, o ordenamento jurídico brasileiro possui um ramo próprio dentro do Direito Civil para tal, qual seja o Direito de Família.

Este ramo do direito tem passado por diversas modificações, sendo que o Código Civil de 2002 alterou o Código Civil de 1916, trazendo consigo um livro específico para tanto, entre os artigos 1.511 à 2.027, demonstrando a importância dessa área.

Conforme Flavio Tartuce (2012, p. 01), “[...] o Direito de Família estuda os institutos jurídicos do casamento, da união estável, das relações de parentesco, da filiação, dos alimentos, do bem de família, da tutela, da curatela e da guarda”.

Sendo assim, vale ressaltar de que forma se originou esse ramo do direito, qual seja através da primeira Lei de Direito de Família, também conhecida como “Lei do Pai”, criada em 1897 por Sigmund Freud e Jacques Lacan, na qual foi discutida a postura da mãe e de sua prole, a necessidade da presença de um pai e a importância de se diferenciar os tipos de pais.

O Código Civil de 1916 era muito limitado quando se tratava de família, tendo em vista ter tido como base o modelo de família da época, em que não se aceitava famílias monoparentais, dissolução de casamentos, possibilidade de união estável, entre outras situações amplamente aceitáveis e corriqueiras na atualidade.

Observados os novos contornos jurídicos que estavam sendo agregados, houve a implementação de alguns estatutos.

Desde então, a primeira maior evolução legislativa se deu com a criação do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962), o qual incorporou a capacidade absoluta, e garantiu-lhe a reserva de bens adquiridos por si só, abalando, desta forma, a anterior superioridade masculina que existia, e, como resultado, mudanças significativas em toda a estrutura e organização da família.

Posteriormente, em 1977, através da Emenda Constitucional 9 seguida da Lei 6.515, houve a criação da Lei do Divórcio, após enorme resistência da religião,



que ainda era muito presente, desconstruindo aquela ideia de casamento indissolúvel e demonstrando, ainda assim, a proteção dos filhos ainda estaria intacta após a separação de seus pais.

Segundo o doutrinador e presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p.27):

A Lei do Divórcio significou a vitória de um dos princípios basilares do Direito, a liberdade, sobre um princípio que não mais impera em nosso ordenamento jurídico, o da indissolubilidade do vínculo matrimonial. (...) Em outras palavras, a Lei do Divórcio foi a derrocada do princípio da indissolubilidade pelo princípio da liberdade dos sujeitos, um dos pilares da base de sustentação da ciência jurídica.

Subsequentemente, tendo em vista a obrigação do Estado em proteger as famílias e seu desenvolvimento, conforme já mencionado, a Constituição Federal de 1988, possibilitou as formas de família, passando a serem mais flexíveis, indo ao encontro daquele conceito engessado que se possuía.

Demonstradas as conceituações em que se baseavam, pode-se afirmar que o Código Civil de 1916 limita-se ao casamento, impedia dissolução deste, fazia distinção entre membros e “punia” quem tivesse filhos fora do casamento ou vínculos extramatrimoniais.

Vindo a Constituição Federal trazendo proteção ao casamento e à união estável e à família monoparental, além de igualdade dos filhos.

Tomadas essas novas abordagens, em 2002 há a instituição no “Novo” Código Civil, baseado nos princípios e pilares (re)construídos pela Constituição Federal.

Desta forma, houve uma abertura para a oxigenação das leis, abrindo caminho para outros regramentos jurídicos que estavam por vir, tais como: a Lei de Investigação de Paternidade (Lei 8.560/82), leis acerca da união estável e do concubinato (Leis 8.971/1994 e 9.278/1990, respectivamente).

Segundo Maria Claudia Crespo Brauner (2004, p. 255):

Compreender a evolução do direito das famílias deve ter como premissa a construção e a aplicação de uma nova cultura jurídica, que permita conhecer a proposta de proteção às entidades familiares, estabelecendo um processo de repersonalização dessas relações, devendo centra-se na manutenção do afeto, sua maior preocupação.

Recentemente, houve a última grande alteração no ordenamento jurídico brasileiro, em que foi homologada a existência da multiparentalidade, e conseqüente registro de dois pais ou duas mães na certidão de nascimento da criança.

Assim, o Direito de Família está se adequando às novas versões geradas pela sociedade na busca de se encontrar com seus princípios, desejos e instintos.

Nesse sentido, o pensamento de Maria Berenice Dias (2017, p.38) define com minúcia o que está sendo vivido: “[...] deve-se realizar a substituição do termo família para famílias, sendo a melhor expressão para satisfazer o enlace às famílias, sem qualquer tipo de discriminação”.

Por fim, vale ressaltar, atualmente, que o Direito de Família pode ser considerado o ramo do direito que cuida da relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade.

#### 4 ASPECTOS CONCEITUAIS E CLASSIFICATÓRIOS

Adentrando nas relações familiares, é necessário, de forma primária, se conceituar e contextualizar tais relações. Sendo assim é adequado se iniciar pelo conceito de entidade familiar, que tem o significado de “toda e qualquer espécie de união capaz de servir de acolhedor das emoções e das afeições dos seres humanos”, indicando que já se esperava: família está além de vínculo sanguíneo, se estendendo ao vínculo afetivo.

No ordenamento jurídico, o conceito de entidade familiar está previsto no art. 226, §3º e 4º da Constituição Federal: comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, bem como a união entre duas pessoas.

Ainda, no mesmo sentido, é necessário observar a definição e as subdivisões da “relação de parentesco”.

Segundo Maria Berenice Dias (2017, p. 396): “relações de parentesco são os vínculos decorrentes da consanguinidade e da afinidade que ligam as pessoas a determinado grupo familiar”.

Devendo ser observado que trata-se de um binômio, havendo a cumulação entre os requisitos consanguinidade e afinidade. Sendo necessária as duas características de forma cumulativa, na falta de algum deles não há relação de parentesco, como no caso de cônjuges e companheiros que não possuem vínculo consanguíneo.

Ainda, segundo a mesma autora: parentesco e família são coisas diferentes, e dentro de família há o parentesco e dentro do parentesco, está a filiação.

Todavia, nem mesmo o Código Civil fez questão de distinguir a diferença entre os parentes consanguíneos dos por afinidade, sendo todos eles tratados da mesma maneira perante o Judiciário.

Assim, o vínculo de parentesco é algo jurídico, previsto na legislação, garantindo direitos e apontando deveres recíprocos.

Ocorre que, com as visões contemporâneas do instituto família, houve a retirada da questão biológica entre pai, mãe e prole, uma vez que ampliou-se tais

conceitos, trazendo consigo, além da consanguinidade e afinidade, também outros vínculos de parentesco, como o consentimento, afetividade e a responsabilidade jurídica.

Além disso, há uma classificação legal do que pode ser chamado de parentesco, conforme previsão do artigo 1.593 do Código Civil: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Desta forma, há uma divisão entre parentesco natural, que trata-se dos vínculos consanguíneos, e o parentesco civil, que trata-se dos vínculos afetivos, aqueles que possuem qualquer origem diversa da biológica – atualmente no ordenamento jurídico existem os exemplos da adoção e da parentalidade socioafetiva.

O legislador, ao definir parentesco no art. 1.593/CC, não limitou os vínculos à consanguinidade e adoção, uma vez que deixou em aberto a expressão “outra origem”, possibilitando qualquer origem diversa da biológica

Sendo assim, apesar de não estar expressamente incluída, a jurisprudência e a doutrina aceitam perfeitamente a parentalidade socioafetiva.

Segundo Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2003, p. 118):

Paternidade, maternidade e filiação não decorrem exclusivamente de informações biológicas ou genéticas – dá-se relevo a sentimento nobres, como o amor, o desejo de construir uma relação afetiva, carinhosa, reunindo as pessoas num grupo de companheirismo, lugar de afetividade, para o fim de estabelecer relações de parentesco.

O art. 1.065, II/CC trouxe a possibilidade de “presunções resultantes de fatos já certos”, enquadrando neste caso o conceito de posse de estado de filho, que nada mais é do que a filiação socioafetiva.

Conforme pensamento de Roberto Paulino de Albuquerque Junior (2007, p.52-78): “A filiação pode constituir-se pela incidência direta de uma lei, que regula a atribuição do estado de filho, ou da posse de estado: situação fática prolongada de convivência e afetividade que conduz à paternidade.”.

Ensejando a existência da socioafetividade nas relações fáticas da sociedade.

Definidos os conceitos de entidade familiar, relações de família e de parentesco, e dentro dela as relações biológicas, ou consanguíneas, e relações afetivas, é necessário definir o que são essas relações de forma específica.

#### **4.1 A Parentalidade**

A parentalidade trata-se vinculo jurídico entre pais e filhos, ou entre responsável e menor, na qual se gera uma relação de obrigações e direitos.

É importante mencionar que o termo “parentalidade” surgiu no estudo da psicologia e da psicanalise, quando se passou a estudar a mudanças pessoais, causadas nos pais, que surgiram do desejo em se ter um filho.

Para a psicologia, trata-se do conjunto de funções e atividades desenvolvidas por um progenitor ou cuidador, com vista ao saudável e pleno desenvolvimento da criança a seu cargo.

Nesse sentido, não se pode limitar a parentalidade à gestação ou ao nascimento de um filho, mas sim da existência do desejo de um indivíduo em ter um filho, independente da forma que um foi incluído na vida do outro, demonstrando que a biologia – ou seja, a gestação – está diretamente ligada, mas não é requisito fundamental para que se exista a parentalidade.

#### **4.2 As Espécies de Parentalidade sob à Luz do Código Civil de 2002**

Observados os artigos do Código Civil, conforme já foi dito, o legislador deixou em aberto quando indicou as formas de parentalidade, apontado a existência da que se origina de forma biológica, mas também sendo possível surgir de origem diversa desta.

Sendo assim, vamos observar as seguintes definições: parentalidade biológica, parentalidade afetiva e parentalidade vinculada à adoção.

### **4.2.1 Biológica**

A parentalidade biológica se dá, obrigatoriamente, pela ligação sanguínea entre os indivíduos.

Esse tipo de parentalidade é a mais habitual, tendo em vista a tradição moral e cultural da sociedade, possuindo como base a ideia de genética entre pais e filhos.

Ainda, vale ressaltar que esses casos de parentalidade biológica são tomados como exemplos e padrões para se reconhecer a parentilidade na modalidade afetiva, uma vez que os requisitos comparam esta segunda relação procurando a deixa-la mais próxima possível de um vínculo biológico que se desenvolve entre pais e filhos biologicamente ligados, conforme será declinado posteriormente.

### **4.2.2 Registral**

Conforme se verificou a amplitude da expressão adotada pelo legislador no Código, qual seja “outra origem”, o ordenamento jurídico passou a aceitar além da filiação biológica, a filiação registral, podendo ser originada pela afetividade ou pela adoção.

Desta forma, vale serem feitas algumas considerações dessas formas de filiação reconhecida pelo legislador, seja esta a forma mais conhecida pela adoção, ou pela forma muito utilizada mas até então não abordada na legislação.

#### **4.2.2.1 Afetiva**

A parentalidade afetiva surge da do vínculo não biológico entre pais e filhos, conforme observado no artigo 1.593 do Código Civil.

Buscando o significado do termo “afetividade”, pode-se encontrar no Dicionário Houaiss da língua portuguesa seguinte definição, dada pela psicologia:

“conjunto de fenômenos psíquicos que são experimentados e vivenciados na forma de emoções e de sentimentos.”

Segundo Freud, o que mantém as relações jurídicas e familiares não é a legislação, mas sim o afeto (valor jurídico - sentimento intrínseco ao ser humano), uma vez que cada indivíduo é sujeito de desejo.

Desta forma, ao se juntar a definição dada com o pensamento de Freud, torna-se nítido que as relações, em especial as familiares, estão completamente fundadas no vínculo criado, pelo convívio, entre os indivíduos, e, assim, fica demonstrado que muito além da obrigação judicial está o sentimento desenvolvido pelos envolvidos.

Assim, no momento em que um menor cria vínculo íntimo com aquele que, não sendo pai ou mãe biológicos, mas que é visto como se fosse, observados os requisitos, pode-se vislumbrar uma relação socioafetiva.

Para que a parentalidade afetiva seja reconhecida é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: o laço de afetividade, tempo mínimo de convivência e existência de sólido vínculo afetivo.

O primeiro requisito se baseia na origem desta parentalidade, ou seja, não há o que se falar em parentalidade afetiva se não há vínculo de carinho, cuidado, amizade, entre outros.

Já o segundo requisito, é bem claro no que se diz que toda relação de afeto e carinho se desenvolve com o tempo, todavia não há definição do que seja “tempo mínimo”. Ainda mais quando se observa que toda relação é única e particular, possuindo suas particularidades, até mesmo na forma de se demonstrar afeto e amor, devendo ser observada de forma ampla e minuciosa.

O terceiro requisito afirma que o vínculo entre pais socioafetivos deverá ser tão intenso, ou até mais intenso, que o vínculo que se possui com os pais biológicos, uma vez ambos estarão equiparados na vida do menor.

Nesse sentido vale ressaltar o entendimento de Luiz Edson Fachin (1992, p.157) acerca do assunto:

Apresentando-se no universo dos fatos, a posse de estado de filho liga-se À finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade. Em regra, as qualidades que se exigem estejam presentes na posse de estado são: publicidade, continuidade e ausência de equívoco. A notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da posse de estado no ambiente social; esse fato deve ser contínuo, e essa continuidade, que nem sempre exige atualidade, deve apresentar uma certa duração que revele estabilidade. Os fatos, enfim, dos quais se extrai a existência da posse do estado não devem causar dúvida ou equívoco.

Desta forma, este são os requisitos necessários para o reconhecimento efetivo do vínculo afetivo entre as partes e, posterior, parentalidade afetiva.

#### **4.2.2.2 Adoção**

Por último, a adoção também é considerada como uma parentalidade na modalidade afetiva, uma vez que não há vínculo biológico entre os envolvidos, mas sim uma ligação de amor e carinho, normalmente imediato entre pais e filhos.

Ao se propor a realizar a adoção de um menor, há toda uma mobilidade da família receptora em se adequar e incluir um novo integrante na vida cotidiana de uma família, muitas vezes anteriormente já formada.

Muito se fala sobre as experiências de adoção e é comum ouvir de famílias receptoras a definição desses menores como “filhos do coração”, mais uma vez demonstrando o valor afetivo que se desenvolve entre pessoas afastadas biologicamente, mas ligadas quando se trata de vínculo afetivo.

Por fim, importando mencionar que o STF, por meio da RE 898060<sup>1</sup>, no qual foi Ministro Relator Luiz Fux, datado de 21 de setembro de 2016, o qual

---

<sup>1</sup> O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar



---

presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobre princípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

reconheceu a coexistência entre parentalidade socioafetiva e biológica, conforme pode-se observar:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICOPOLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

Desta forma, referido julgamento afirma que a coexistência entre a parentalidade biológica e a socioafetiva deve se fundamentar nos princípios da dignidade da pessoa humana, a parentalidade responsável e o direito de busca à felicidade.

## 5 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade foi admitida em nosso ordenamento jurídico há pouco tempo, conforme julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, não havendo legislação com previsão sobre tudo o que possa envolver esse fenômeno.

No sistema de direito positivado, basta que exista regra imposta e caso em concreto que se enquadrem, para que esta seja aplicada. Todavia, com as mudanças sociais, o legislador não é capaz de regradar de forma simultânea, havendo assim lacunas em que não há regramento a ser aplicado no caso em concreto.

Nesse sentido, em razão dessas lacunas, deve valer-se da aplicação de princípios norteadores do Direito de Família, que dão suporte ao ordenamento jurídico, bem como justificam a sistemática e a aplicação do instituto multiparentalidde, conforme artigo 4º da Lei de Introdução ao Direito em que prevê: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.”.

A utilização dos princípios, em geral, pode variar de caso para caso, a depender de suas particularidades, podendo ser invocado mais de um para a concretização da tutela de direitos conflitantes, momento em que se deve valer-se da ponderação entre estes.

Nesse sentido, subsiste a aplicação do neoconstitucionalismo, posto que a aplicação dos mais diversos princípios do direito de família, levando-se em conta o reconhecimento da multiparentalidade, tem-se que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é a grande sustentação e de maior relevância.

A importância desses princípios se vislumbra de forma fundamental, como pensamento de Paulo Luiz Netto Lôbo (2016, p. 108):

No mundo contemporâneo, os princípios, em razão de sua ductilidade e adaptabilidade, são os instrumentos jurídicos apropriados para lidar com as mutações sociais, contribuindo para o avanço da sociedade e para a afirmação dos valores de justiça.

Rodrigo Pereira Cunha (2005, p. 196-197), autor e presidente do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), percebeu a ausência de sintonia existente entre a realidade social e a codificação, apontando os motivos pela aplicação de princípios nos casos de Direito de Família:

A dissonância entre a realidade em constante transformação e o modelo codificado estanke certamente foi levada em conta quando da opção principiológica constitucional. A partir disso, os institutos de família procuraram superar os 'pré-conceitos' e passaram buscar sua reconstrução com fundamentos mais afinados com a realidade concreta, sempre a partir da diretriz constitucional.

Ainda, a principiologia pode ser dividida em duas grandes categorias, quais sejam: princípios fundamentais e princípios gerais, segundo o mesmo.

Na primeira categoria, encontram-se os princípios da dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar; já na segunda, encontram-se os princípios da igualdade, da liberdade, da afetividade, da convivência familiar, do melhor interesse da criança e da responsabilidade familiar.

Os principais princípios aplicáveis na constituição da multiparentalidade serão abordados a seguir.

## **5.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana, segundo Immanuel Kant (2007, p. 07), trata-se de um valor intrínseco ao ser humano, valor esse que deve incidir sob todos, gerando um dever geral de respeito, amparo, cuidado e intocabilidade.

Ainda tem a função de nortear e originar outros diversos princípios que incidem sobre o Direito de Família por ser considerado um princípio basilar do direito brasileiro, ou seja, assiste na estruturação do ordenamento jurídico contemporâneo, bem como garante o desenvolvimento pessoal e da personalidade de cada ser humano, como integrante de sua família. Além de que, este princípio, em conjunto

com os demais, determina o sentido fundamental das normas infraconstitucionais não apenas deste ramo do Direito, mas em toda sua amplitude.

Trata-se princípio previsto expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, estando elencado na Constituição Federal, conforme se verifica:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Segundo a doutrinadora Cármen Lúcia Antunes Rocha (2000, p. 72), existe uma vinculação à ideia de humanização no ideal de justiça, fazendo que com o presente princípio ganhe o *status* de “superprincípio”, conforme pode se observar:

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal e social. Não se há de ser mister ter que fazer por merece-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal.

A violação deste princípio implica na coisificação da pessoa, momento em que ocorre, equivocadamente, a equiparação do ser humano à coisa disponível ou à um objeto. Assim, enquanto objetos tem valor monetário, ou seja, preço, as pessoas tem valor humanístico, ou seja, dignidade.

Vale ressaltar que tal princípio não pode ser violado, como já mencionado, todavia o ordenamento jurídico aceita sua relativização, em especial quando este é o fundamento tanto para a permissão quanto para a proibição de algo, momento em que deve se aplicar a ponderação entre os valores tutelados por estes.

É importante distinguir duas vertentes da dignidade, quais sejam a da vida humana e a da pessoa humana. A primeira diz respeito à vida embrionária, na qual ainda não há pessoa (apenas embrião), todavia já goza de dignidade; já a segunda inicia-se no momento em que o feto se desvincula fisicamente de sua

genitora, momento em que entra no mundo de pessoas, e passa a gozar desta dignidade, que trata-se de garantia constitucional.

A importância da família, se dá pelo fato, de que esta é um “espaço comunitário por excelência para realização de uma existência digna e da vida em comunhão com as outras pessoas.”, segundo Paulo Luiz Netto Lôbo (2016, p. 111).

Retornando à filosofia de Kant, o autor Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 115), afirma que “(...) é que o homem, sendo dotado de consciência moral, tem um valor que o torna sem preço, que o põe acima de qualquer especulação material, isto é, coloca-o acima da condição de coisa”.

Por fim, é importante mencionar que este princípio está intimamente ligado ao segundo princípio fundamental, ou seja, o princípio da solidariedade.

## **5.2 Princípio da Solidariedade Familiar**

O princípio da solidariedade familiar soa na sociedade como o dever de cuidado imposto para que seja respeitado por esta mesma, pelo Estado e pela própria família, buscando a proteção integral à família como um todo, em especial aqueles que necessitam de maior cuidado, ou seja, crianças, adolescentes e idosos.

Antes da Constituição Federal de 1988, a solidariedade era tida apenas como dever moral, todavia ganhou espaço no corpo do texto da Carga Magna, conforme previsão no artigo 3º, inciso I: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Nesse sentido, este princípio guia a sociedade a superar o individualismo, ou seja, superar suas manias e passar a observar as necessidades e conviver em harmonia, colocando à frente os interesses coletivos, comportamento atual que diverge do marcado pelos primeiros séculos da modernidade e que deixam resquícios até hoje.

Em conjunto à este pensamento, Paulo Bonavides (1998, p. 259) afirma que o princípio da solidariedade atua como oxigênio da Constituição, posto que a partir

dela se ramifica por todo o ordenamento jurídico, dotando unidade de sentido e conferindo valorização da ordem normativa.

Para Paulo Luiz Netto Lôbo (2016, p. 112), o presente princípio pode ser definido como:

Vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade.

Assim, verifica que se relaciona com o suporte necessário, nos âmbitos material, moral e afetivo, devendo ser exercida e respeitada reciprocamente entre os próprios membros da família e pelo Estado para com eles.

Com relação aos filhos, a solidariedade se concretiza pelo cuidado até a vida adulta, cuidado esse que envolve manter, instruir e educar para a plena formação social e moral do indivíduo.

Por fim, vale mencionar que ainda se verifica esse princípio na construção dos laços de parentesco, sejam esses nascidos pela via biológica, sejam esses vindos, exclusivamente, da convivência familiar afetiva, e não podem ser rompidos ou mitigado por interesses diversos ao do menor.

### **5.3 Princípio da Igualdade e Respeito à Diferença**

O primeiro princípio geral a ser abordado, o princípio da igualdade e respeito à diferença passou a ser especialmente observado após a Constituição Federal de 1988, a qual teve importante papel ao trazer de forma expressa três situações em que a igualdade, outrora inexistente, passaria a pairar nas relações estudadas, quais sejam: entre os cônjuges, entre os filhos e entre as entidade familiares, assegurando direitos a todos.

Nesse sentido, equiparou as figuras de filhos tidos como biológicos e não biológicos, além de extinguir a denominação “filhos ilegítimos”, vez que essa apenas

gerava condições e situações de discriminação, conforme artigo 227, §6º da Carta Magna, em que traz o seguinte texto: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Ainda, vale ressaltar que com o término dessas diferenciações entre a prole, gerou-se igualdade em dois pontos específicos, quais sejam: acerca a qualificação entres estes (igualdade formal), como exposto acima, e entre seus direitos, visto que não era permitido, nem mesmo o registro destes, sendo uma, consequência direta da aplicação do outra.

Segundo Claudia Lima Marques (1999, p. 32):

Em primeiro lugar tratou de positivamente afirmar a igualdade de direitos independentemente da origem dos filhos (havidos ou não da relação de casamento ou por adoção), e em segundo lugar, negativamente, através da proibição de designações discriminatórias.

Desta forma, quando se afirmar sobre a extinção das designações discriminatórias entre os filhos, refere-se à denominação dada aos filhos tidos fora do casamento, chamados de “ilegítimos” e às, consequentes, restrições de reconhecimento de paternidade voluntário ou judicial com relação a esses.

Nesse sentido, esse princípio demonstra que todos os filhos devem ser tratados de forma igualitária, com respeito às suas diferenças entre si, mas não admitindo-se adjetivações, nem diferenciações quanto de onde advieram, tanto para os fins de direito, quanto para os de obrigações.

Por ter força normativa, estrutura toda a base da filiação, concretizando todo um estado ideal de tratativas igualitárias buscada pelo legislador e pela doutrina, todavia ainda se sabe que este ideal ainda não foi atingido, apesar de todo avanço existente.



#### 5.4 Princípio da Liberdade e Pluralismo Familiar

Para verificar a importância desse princípio, é mister verificar, de forma resumida, as fases pelas quais o sistema familiar passou ao longo dos anos.

Inicialmente, houve o período da promiscuidade, em que homens e mulheres não se relacionavam de forma contínua e duradoura, relacionando-se com diversas pessoas ao mesmo tempo, porém sem a constituição de vínculo. Ainda, houve o período em que os relacionamentos ocorriam entre parentes, chamado de período endogâmico (consanguíneo).

Relacionado diretamente com esse princípio, surge um terceiro modelo de família, qual seja o modelo punalvano, em que os relacionamentos eram grupais, nos quais homens e mulheres relacionavam-se entre si, e os filhos frutos desses relacionamentos, eram filhos de todos.

Por fim, ainda houve o período patriarcal, em que reinou os relacionamentos monogâmicos, em especial com relação às mulheres, que eram tidas, exclusivamente, como objetos para procriação. Modelo esse, que tomadas as devidas alterações e adequações, persiste até os dias atuais.

É importante verificar que a essência desse princípio consiste na possibilidade de se modular e adequar às espécies de família da forma que os indivíduos envolvidos bem entenderem, recebendo proteção estatal após a Constituição Federal de 1988. Passando a serem aceitas as famílias matrimoniais e não matrimoniais, bem como relacionamentos homoafetivos e, ainda, existem aqueles que defendam as relações familiares de poliamorismo.

A normatização feita pela Constituição Federal apenas trouxe *status* jurídico para a realidade das diversas famílias que permeiam todo o território nacional.

Nesse sentido, segue o pensamento do autor Gustavo Tepedino (1997, p. 551), conforme se observa:

A pluralidade de formas familiares admitida na Constituição atendeu a um reclame social há muito pulsante, que não se conformava mais com modelos únicos, o que já era desconexo da realidade. A partir de então, admitiram-se diversas entidades familiares com dignidade constitucional, com a jurisprudência contribuindo ativamente para isso.

No que se refere à filiação, esse princípio trouxe liberdade no planejamento familiar, sendo opção individual ter ou não filhos, sejam estes biológicos, adotivos ou socioafetivos.

Já na multiparentalidade, de forma diversa do que se imagina, tal instituto não é inovação no mundo fático, vez que o modelo de família punalvano consistia em ideia semelhante: filhos sendo criados e possuindo como figura materna e/ou paterna mais de um indivíduo.

Logo, não há motivos para espanto ou reprovação pela sociedade como um todo, pois tal espécie de família tem existido desde os primórdios, recebendo, apenas, agora contornos protecionistas legislativos.

## **5.5 Princípio da Afetividade**

Esse princípio é resultado da evolução do instituto família nas últimas décadas do século XX, e tem ganhado cada vez mais visibilidade na sociedade, trazendo grandes avanços e recebendo impulso e proteção pela Constituição Federal de 1988, todavia de forma implícita através de vários dispositivos, como o artigo 1.593 do Código Civil: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Em que pese não haja previsão expressa afirmando sobre o reconhecimento da afetividade, o legislador ao afirmar acerca das filiações neste Código, informa que essa decorre do vínculo natural, civil, consanguíneo ou de “outra

origem”. Tal expressão em branco deixa para que a doutrina interprete o cabimento da sociafetividade.

O que antes não era valorizado, agora passou a permear e ter importante relevo no bojo da família, em especial quando se faz necessário solucionar questões familiares.

O Enunciado n. 103 da I Jornada de Direito Civil trouxe explicações sobre a aplicação do art. 1.593 do Código Civil:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer da técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

O Enunciado n. 256 da III Jornada de Direito Civil também confirma o que já foi mencionado: “A posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.”

Ainda, vale ressaltar que o critério biológico nunca foi absoluto no ordenamento jurídico brasileiro, assim se prova pelo fato de que, antigamente, os filhos biológicos ilegítimos não eram detentores de direitos, ou seja, a origem genética nunca foi a essência das relações familiares.

Precursor do estudo sobre entre afetividade e parentalidade, João Baptista Vilella discorre sobre a naturalidade em que um se envolve com o outro, no sentido de que a parentalidade não vem da natureza, ou seja, não necessariamente é fruto de vínculo biológico, mas sim de fato natural. Assim decorre da junção de diversos fatores que faça com que a parentalidade surja naturalmente entre os indivíduos. (VILELLA, 1979).

Por fim, Guilherme de Oliveira (2003, p. 21) em seu estudo chega a mesma conclusão: “Concluído o estudo, parece-me ter encontrado fundamento bastante para defender a tese de que a paternidade jurídica não foi, nem é, forçosamente determinada pela verdade biológica do parentesco”.

A verdade biológica, por vezes, não é o método mais adequado para justificar a filiação – mesmo quando não há dúvidas sobre – de modo que a convivência com a família socioafetiva ou a própria adoção tem maior relevância em seu reconhecimento, pois o mero vínculo biológico não constrói laços afetivos.

Afinal, o que faz de alguém ser reconhecido como pai ou mãe? Não apenas o ordenamento jurídico, mas a jurisprudência e, em especial, a doutrina tem dado grande reconhecimento e relevância para as relações fundadas no afeto. Segundo o autor João Vilella (1979, p.408-409), o fato de envolver-se emocionalmente tem mais valia que o próprio ato de gerar:

Qual seria, pois, este *quid* específico que faz de alguém um pai, independentemente de geração biológica? Se se prestar atenta escuta às pulsações mais profundas da longa tradição cultural da humanidade, não será difícil identificar uma persistente intuição que associa a paternidade antes com o serviço que com a procriação. Ou seja, ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quando na circunstancia de amar ou servir.

Dentre os diversos princípios que estão sendo abordados, sem a menor dúvida o princípio da afetividade é o de maior relevância para o reconhecimento de parentalidade socioafetiva, visto que este é fundamental para a estabilização destas relações, conforme observou Claude Lévi-Strauss (1976, p. 72) sobre a evolução da família: “expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afinidade’ (este no sentido de afetividade)”.

A afetividade tem baseado todo o reconhecimento da parentalidade socioafetiva na constituição das atuais famílias e na concepção das novas filiações, sendo este o indicador das melhores soluções para os conflitos familiares, vez que é a prevalência do elemento anímico da *affectio*. Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo (2016, p. 123):

A concepção revolucionária da família como lugar de realização dos afetos, na sociedade laica, difere da que a tinha como instituição natural e de direito divino, portanto imutável e indissolúvel, na qual o afeto era secundário. A força da afetividade reside exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares.

Nesse sentido, conforme observado o posicionamento de parcela da doutrina, a afetividade é essencial para o vislumbre da filiação, tanto biológica, mas em especial a afetiva.

Fredie Didier Jr. (2006, p. 177) traz grande lição, inclusive moral, quando se refere ao reconhecimento da filiação de pais (e mães) com relação à seus enteados(as):

O que merece ser ressaltado, enfim, é o afeto sincero destes homens pelos filhos de suas mulheres, independentemente de estarem a eles ligados por qualquer liame de parentesco [biológico] ou de saberem que, ali, a descendência se identifica apenas na linha feminina.

Consoante esse pensamento, existe uma tendência em se dissociar as figuras de genitor(a) e pai/mãe, podendo sim estas se encontrarem na mesma pessoa, mas não condicionar uma vinculação entre essas figuras.

A parentalidade tem um caráter tríplice, sustentado por três aspectos, quais sejam o biológico, afetivo e jurídico, sendo necessário a coexistência de pelo menos dois para sua concretização.

Na ausência do aspecto biológico, nasce a socioafetividade, levando o aspecto afeto a um nível que, no caso em concreto, o aspecto biológico se torne irrelevante na relação, conforme Luiz Edson Fachin (1992, p. 23) observou:

A efetiva relação paterno-filial requer mais que a natural descendência genética e não se basta na explicação jurídica dessa informação biológica. Busca-se, então, a verdadeira paternidade. Assim, para além da paternidade biológica e da paternidade jurídica, à completa integração pai-mãe-filho agrega-se um elemento a mais. Esse outro elemento se revela na afirmação de que a *paternidade se constrói*; não é apenas um dado; ela se faz. O pai já não pode ser apenas aquele que emprestou sua colaboração na geração genética da criança; também pode não ser aquele a quem o ordenamento jurídico presuntivamente atribui a paternidade. Ao dizer que a paternidade se constrói, toma lugar de vulto, na relação paterno-filial, uma verdade socioafetiva, que, no plano jurídico, recupera a noção da posse de estado de filho.

A relação de afetividade deixa de existir quando ocorre a morte de um indivíduo envolvido nesta ou quando se determina a perda do poder familiar sob o menor.

Por fim, a importância desse princípio se faz de tal forma, sendo este o responsável no desenvolvimento de outros tanto princípios relevantes para a afetividade nas relações familiares, como da igualdade entre os filhos e da solidariedade, ente tantos outros.

## **5.6 Princípio da Convivência Familiar**

Esse princípio tem grande importância quando se trata de relações em que envolvem menores, vez que a convivência familiar está, diretamente, ligada ao local onde estes se sente bem, onde há como referência um ambiente comum familiar, ou seja, seguro e privado.

Sendo importante ressaltar que não está vinculado, obrigatoriamente, ao exercício do poder familiar, mas às ideias mencionadas.

Essas noções acima mencionadas estão intimamente ligadas com o psicológico e, conseqüente, desenvolvimento emocional destes, podendo, em casos específicos, acarretar grandes traumas para suas vidas.

Ainda, mais que um local físico, a convivência familiar sugere segurança para os membros da família, em especial os filhos. Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo (2016, p. 123), é local de afeto, como se observa em trecho extraído de seu livro:

É a relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. (...) É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.

Segundo o mesmo autor, com relação à imagem de local de refúgio, faz com que a casa possua uma “aura de intocabilidade”, e a convivência se constrói com identidade própria, a diferenciando e impedindo confusão com as demais famílias.

Segundo Guilherme Calmon, a convivência familiar se relaciona com a socioafetividade, visto que envolve as relações duradouras independentemente do vínculo originário, seja este de parentesco (consanguíneo), seja pela conjugalidade.

Ainda, a convivência familiar tem grande importância para a família socioafetiva, bem como as relações de paternidade/maternidade socioafetivas, pois é justamente desta forma que se desenvolve afeto suficiente para que se vislumbre esse instituto, elemento fundamental para tanto.

### **5.7 Princípio do Melhor Interesse da Criança**

O origem desse princípio vem do *parens patriae*, em que tratava-se de prerrogativa do rei em proteger aqueles que não poderiam fazê-lo em causa própria. Atualmente, encontra respaldo no artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse princípio demonstra o quanto as relações familiares tem amadurecido, visto que no início do sistema patriarcal, os filhos eram tidos como objetos de direito e não como sujeitos de direito, forma como são vistos atualmente, inclusive, à época, sendo autorizada a venda destes.

Segundo o autor Miguel Cillero Bruñol (1997, p. 1/13):

Seus direitos não se exerçam separada ou contrariamente ao de outras pessoas, o princípio não está formulado em termos absolutos, mas que o interesse superior da criança é considerado como uma `consideração primordial`. O princípio é de prioridade e não de exclusão de outros direitos ou interesses.

Nesse sentido, observa-se que persiste o respeito aos interesses dos demais envolvidos, todavia as crianças – e os adolescentes, conforme Convenção Internacional de Direitos da Criança – merecem ter seus direitos e interesses tratados com preferência pelos membros de sua família, bem como pelo Estado e por todos à sua volta, tanto na sua criação quanto na efetividade e aplicabilidade destes, vez que são indivíduos em desenvolvimento e dotados de dignidade.

Na elaboração legislativa deve ser observado o princípio, para que em sua aplicação ocorra sua efetivação do firmado no princípio e, conseqüentemente, não apenas a sociedade, mas os próprios indivíduos, no caso menores, sejam entendedores da titulação de sujeitos de direito, e, desta maneira, transmitir e perpetuar tal sentimento.

Assim, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) tem importante papel nessa execução, como observou o autor Marcos Alves da Silva (2000, p. 27):

O ECA se constitui na consolidação legal de um novo enquadramento jurídico da família, no qual a criança e o adolescente passam a uma condição de protagonismo. O câmbio de perspectiva da proteção do direito dos filhos, que se opera, é de tal ordem, que a lei garante à criança a tutela do Estado contra seus próprios pais, para resguardar ou restabelecer direitos fundamentais.

Resta clara a vital importância desse princípio para o contínuo amadurecimento das relações parentais, bem como respeito aos menores que são os protagonistas em diversas demandas do judiciário, além de que correm o risco de serem injustiçados e os mais prejudicados pela inobservância de seus direitos.

## **5.8 Princípio da Responsabilidade Familiar**

O princípio da responsabilidade familiar traz a ideia de responsabilidade pela formação daqueles cuja guarda está sob suas mãos, assim todos aqueles, sejam pais ou outros responsáveis que integram o grupo familiar, como padrastos, madrastas, tios e/ou avós possuem responsabilidade para com os menores durante



toda sua formação até o momento em que possam assumir suas responsabilidades, atingindo, desta forma, certa autonomia.

Essa responsabilidade se origina pelo nascimento com vida, não existindo outras complexidades ou requisitos para sua aplicação, e se finda com a autonomia, como dito anteriormente.

Antes da Constituição Federal de 1988, não se existia responsabilidade sob os ilegítimos (nascidos fora do casamento), pois não eram nem mesmo registrados, ou seja, existia uma vedação legal para a responsabilidade natural.

Com o advento da Constituição, entrou no ordenamento jurídico três dispositivos que se relacionam diretamente com este princípio, quais sejam os artigos 226, 227 e 229, que tratam dos deveres relacionados aos menores e dos deveres relacionados a criação destes, respectivamente.

Este princípio está diretamente ligado ao princípio do melhor interesse do menor, pois os responsáveis devem priorizar os direitos fundamentais existentes em favor da criança, bem como seu estado físico, espiritual e psíquico, proporcionando ambiente familiar capaz de ofertar dignidade e condições para desenvolvimento a ponto de se atingir sua independência e autonomia.

Segundo o doutrinador americano, Andrew Baiham (1998, p. 28):

It [The Children Act] introduced 'parental responsibility' as the central organizing concept in children law and reasserted the significance of children's welfare as the Paramount consideration in disputes concerning their upbringing. It gave to the courts wide-ranging and flexible powers to regulate the exercise of parental responsibility.<sup>2</sup>

Assim, se verifica que a responsabilidade familiar deve ocorrer em favor do bem-estar e interesses pertinentes à criança.

---

<sup>2</sup> A responsabilidade parental é o ponto central da organização e reafirmou o significado do bem-estar dos menores, havendo disputas sobre seus estudos. Isso deu aos Tribunais uma ampliação e flexibilização de seus poderes para conseguir regular o exercício da responsabilidade parental. (Tradução nossa)

Por fim, vale ressaltar que esse princípio deve ser aplicado para todos os genitores, independente de quantos sejam, inclusive para a maternidade, na medida de suas condições e possibilidades, ao se prestar assistência ao(s) filho(s).

Ainda é importante mencionar que o Estado, por menor que seja sua intervenção nas relações familiares, tem o dever de fiscalizar o exercício dos deveres dos pais, sendo autorizado, inclusive, a aplicar medidas punitivas para sua efetivação, visto que não existe obrigação em se ter filhos, mas quando se optar por este caminho, existe a obrigação em prestar assistência a estes.

## **6 DA FILIAÇÃO**

O referido capítulo se inicia com um esboço histórico acerca do tema filiação. Em seguida, são analisados os aspectos conceituais, bem como as causas geradoras socioafetivas.

Alguns elementos estruturais do tema ganharam destaque, no presente capítulo, tais como: a posse do estado de filho, o instituto da guarda, o apadrinhamento, a adoção à brasileira e a reprodução assistida.

### **6.1 Breve Histórico**

Para se estudar o conceito de filiação, bem como suas consequências é necessário ter em mente como houve seu surgimento no mundo jurídico, além, é claro, de toda sua evolução histórica.

Inicialmente, como já foi abordado, sabe-se que houve a existência do período matriarcal, momento este em que inexistia a figura paterna, persistindo apenas a materna. Com o período punalvano, época em que foi vigente o matrimônio grupal, a figura materna ainda era existente, quando surgiu a figura paterna, contudo esta não poderia ser individualizada – assim, todos que pertenciam ao grupo eram considerados pais das crianças que ali nasciam, conforme observado por Eduardo de Oliveira Leite (1991, p.31).

Em sequência, foi o momento do período patriarcal, em que passou a ser possível noticiar quem assumiria a figura paterna da prole, ou seja, tornou-se visível o elo biológico entre estes.

Com a influência da Igreja existente, de forma ampla, na sociedade e, em especial no mundo jurídico e na legislação vigente, foi motivo para imensa diferenciação entre os filho, posto que o matrimônio foi elevado à patamar diferenciado, sendo classificado como sacramento.

Neste momento houve clara e extrema distinção (e discriminação) entre os filhos, sendo estes classificados como legítimos – aqueles havidos dentro de relação matrimonial –, ilegítimos – aqueles havidos além da relação matrimonial – e legitimados – aqueles havidos de forma anterior ao matrimônio.

Tal classificação foi tida por diversos autores como cruel e extrema, conforme observou o autor e professor Eduardo Gesse (2019, p. 74):

O tratamento que se dava aos filhos legítimos e aos ilegítimos era absolutamente diferente. Este se fossem espúrios (incestuoso) ou adúlteros não tinham direito algum em relação ao pai e à família paterna. Os naturais ora eram tratados com mais severidade, ora com menos, porém não havia paridade entre eles e os filhos advindos de justas núpcias.

Naquela época, eram negados os mais básicos direitos aos filhos, sendo mais absurdo o direito de ser registrado e considerado filho. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2016, p. 408) fez importante apontamento sobre essa negativa: “(...) E negar reconhecimento ao filho é excluir-lhe direitos, é punir quem não tem culpa, é brincar quem infringiu os ditames legais.”.

O doutrinador Catherine Labrusse-Riou (1984, p.86) há muito tempo afirmou sobre a origem natural da filiação e a ligação entre os envolvidos: “Toute filiation résulte d’un fait de nature – la procréation – et engendre en general un lien humain durable entre parentes et enfant”<sup>3</sup>.

Contudo com a Constituição Federal de 1988 e, conseqüente, aplicação de diversos princípios neste previsto, em especial o Princípio da Isonomia entre os Filhos, tal diferenciação caiu por terra, tornando toda essa classificação em um único grupo, qual seja: filhos.

Há de se verificar que a referida Lei, apenas observou o que já era, há muito, vislumbrado na sociedade como um todo, em especial com os avanços tecnológicos da medicina e da genética que passaram a serem aplicados com maior

---

<sup>3</sup> Toda filiação resulta de um fato natural – a procriação – e engendra, em geral, uma ligação humana durável entre pais e filhos.

frequência dentro e fora do judiciário, como os exames de DNA utilizados diariamente em diversos procedimentos jurídicos.

Para o autor Luiz Edson Fachin (1995), existem três pilares que foram observados ao se verificar a existência da filiação nas relações parentais, quais sejam o jurídico, o biológico e o socioafetivo.

Ainda, nessa ideia acima trazida, em que existem pilares com vínculos diversos, Maria Christina de Almeida (2003, p. 119), trouxe a suposta irrelevância do elo biológico entre pai/mãe e filho:

No tocante à primeira premissa (elo biológico da filiação como elemento da construção da identidade pessoal), ela relaciona-se com o significado jurídico da filiação biológica, de tal sorte que, com esse atributo, estabelece-se que a ascendência genética paterno incorpora a construção da identidade pessoal de todo ser humano, ao proporcionar a elaboração subjetiva da imagem da figura do pai genético em seu processo de identificação, tão essencial à formação da personalidade e ao equilíbrio emocional

Por sua vez, Fustel de Coulanges (1954, p. 29 e seguintes) verificou que:

A geração e a consanguinidade não eram de fundamental importância para o estabelecimento das relações familiares (...). O que realmente unia os membros da família antiga era algo para eles mais poderoso do que o nascimento: a religião do lar.

Conclui-se, em um primeiro momento, foi observada a necessidade da existência de três vínculos e de forma cumulativa, contudo com evolução que a filiação sofreu e ainda vem sofrendo, por novas visões e definições, passou a ser observado que, via de regra, existem três vínculos importantes, quais sejam o biológico, o jurídico (registral) e o afetivo, todavia estes não são mais cumulativos. Podendo estes serem relativizados, a depender de cada caso em particular para a melhor aplicação do direito e melhor interesse da criança.

## 6.2 Notas Conceituais

Conforme se observou, antigamente a definição do instituto filiação estava vinculado às ideias de casamento, procriação e ele biológico.

Havia certeza de quem era a mãe, posto que gerava em seu ventre, enquanto a figura paterna era imposta ao seu marido, por mera presunção, havendo poucos casos em que se permitia ser afastada essa premissa, conforme apontado pelo autor Eduardo Gesse (2019, p. 69).

Neste momento é importante observar, como diversos autores o fizeram em suas obras, que todos possuem a liberdade optar em serem ou não pais, bem como o momento mais propício e adequado em suas vidas para isto, contudo uma vez que se opta ou se corre o risco de gerar outra vida, o interesse desta se sobrepõe sob a autonomia e vontades dos pais, havendo dever jurídico para tal imposição.

Em que pese, houvesse a vinculação acima mencionada, com os avanços que existiram, bem como os novos modelos de famílias, este conceito tornou-se difícil de uma definição única.

O autor Flávio Tartuce (2016, p. 402) definiu como:

A filiação pode ser conceituada como sendo a relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau. Em suma, trata-se da relação jurídica existente entre os pais e filhos.

Já para o autor Paulo Luiz Netto Lôbo (2008, p. 192):

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade. Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace.

Por fim, para Marco Antonio Boscaro (2002, p. 15-16): “Filiação se refere à relação que une uma pessoa àquelas que a geraram” ou, ainda, “Vínculo estabelecido entre um novo ser e os responsáveis por sua geração”.

Percebe-se que todas essas conceituações trouxeram a filiação como a relação que se origina do vínculo biológico ou “de outra origem”, posto que a doutrina já afirma sobre a relativização dos três vínculos, não sendo obrigatório a cumulação dos três.

A maior prova disto é o conceito trazido por Maria Christina de Almeida (2003, p. 178-179): “Não se pode conceber o estado de filiação, nos tempos atuais, apenas e tão somente a partir da existência de um vínculo genético”, ou ainda este:

Ser filho é algo mais do que ser geneticamente “herdeiro” de seu progenitor, porquanto a figura paterna não ter contribuído biologicamente para o nascimento daquele que é seu filho, porém possibilitou que o vínculo fosse construído sobre outras bases, que não genéticas.

Por fim, conclui-se que a filiação é todo vínculo existente entre pais/mães e filhos originado por elo genético ou de outra origem em que exista a vontade de estarem nesta situação de forma recíproca.

### **6.3 Causas Geradoras da Filiação Socioafetiva**

A filiação pode ser gerada pelo elo biológico, ou pelo elo afetivo, sendo este último originado de algumas formas diversas, quais sejam a posse de estado de filho, adoção, guarda, entre outros.

Nesse sentido, sabe-se que a Constituição Federal de 1988 teve papel salutar nos novos contornos adotados pelo instituto família, bem como pela filiação e os membros a ela pertencentes.

Desta forma, os autores Walsir Edson Rodrigues Júnior e Renata Barbosa de Almeida (2012, p. 348) afirmaram sobre sua importância:

O ponto culminante desse processo ocorre com a Constituição Federal de 1988 que, coerentemente à instauração jurídica voltada a dar importância a situações existenciais, fixa os princípios da igualdade dos filhos e da desvinculação de sua qualidade ao estado civil dos pais. Dispõe taxativamente o art. 227, §6º, que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” Filho, a partir de então, representa termo unísono, não influenciando sequer a origem na sua conceituação e nos seus efeitos.

Ainda, há de se observar que deve existir uma desvinculação das ideias de genitor e pai, pois o primeiro é aquele que simplesmente contribuiu com o material genético para fecundação, enquanto o segundo é aquele, voluntariamente, que assume o papel e as responsabilidades de criar um filho, com todas as cautelas e obrigações, possibilitando a este uma vida em sociedade e com autonomia.

Superado essa observação, a Lei acima mencionada trouxe em seu texto a possibilidade de se reconhecer a paternidade daqueles que agem como “pai de fato”, independentemente da existência (ou não) de vínculo biológico. Fato é que pai e mãe devem exteriorizar seu desejo em exercer tal função, em especial se tratando de filiação afetiva.

### **6.3.1 Posse do estado de filho**

Essa modalidade de filiação surge da expressão em aberto contida na lei: “parentesco de outra origem”.

Assim, foi conceituada pelo autor Eduardo Gesse (2019, p. 85) como:

A posse do estado de filho nada mais é do que um conjunto de circunstâncias objetivas, revelador de que aquelas pessoas se tratam, entre si, como pai/mãe e filho(s). É a Teoria da Aparência aplicada ao direito de família e sucessórios, com o propósito de proteger o parentesco paterno-filial existente de fato e todas as consequências que dele decorrem.



Ainda, os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 566), trazem o seguinte conceito: “O papel preponderante da posse do estado de filho é conferir juridicidade a uma realidade social, pessoal e afetiva induvidosa, conferindo, dessa forma, mais Direito à vida e mais vida ao Direito”.

Para se vislumbrar a posse de estado de filho, deveriam ser respeitados três requisitos, quais sejam: a utilização do apelido familiar (sobrenome), ser tratado como filho no seio da família e fama ou *reputatio* – ser conhecido no meio social como filho de determinada(s) pessoa(s).

Nesse sentido, novamente o professor Eduardo Gesse traz brilhante apontamento (2019, p. 101):

Em outras palavras: a posse do estado de filho serve para comprovar a existência do parentesco paterno-filial, que tem como fonte geradora o vínculo genético ou outro. Enfim, incide sobre a filiação matrimonial, não matrimonial e de qualquer outra origem. Aliás, a maior incidência se dá nas hipóteses de filiação não matrimonial, sem vínculo genético, puramente socioafetivo.

O autor Luiz Edson Fachin (1992, p. 169) também reconhece a posse de estado de filho como origem de filiação:

A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação psicoafetiva; aquele enfim, que, além de poder lhe emprestar seu nome de família, trata-o como sendo verdadeiramente seu filho perante o ambiente social.

Por fim, Jacqueline Filgueiras Nogueira (2001, p. 85-86) conceitua como:

É aquela relação afetiva íntima e duradoura, que decorre das circunstâncias de fato, situação em que uma criança usa do patronímico do pai, por este é tratado como filho, exercitando todos os direitos e deveres inerentes a uma filiação, o criando, o amando, o educando e o protegendo, e esse exercício é notório e conhecido pelo público

Em que pese se afirme sobre a cumulação dos três requisitos, sabe-se que isso pode ser relativizado, sendo que o primeiro, ou seja, a utilização do nome (sobrenome), pode não estar presente, perdendo sua importância, posto que foi afastado pela doutrina, sendo de maior valia a realidade fática do que a formal (ou registral).

O Direito Francês, também traz essa premissa em seu artigo 311-1 do Código Civil, afirmando não serem requisitos obrigatoriamente cumulativos.

No Direito Brasileiro inexistente autorização expressa do reconhecimento dessa espécie de paternidade, contudo esta é plenamente aceita pela doutrina e jurisprudência. Em contraponto, existem enunciados que possibilitam tal reconhecimento:

Enunciado nº 519 da CJF: art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

Nesta mesma toada, o IBDFAM também publicou, em 22 de novembro de 2013, Enunciado de nº 7 sobre o assunto: “A posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade”.

No Poder Judiciário, para se verificar a posse de estado de filho se faz necessário relevante lapso temporal para que seja reconhecida, além da vontade de se estabelecer essa relação paterno-materno-filial, principalmente quando se leva em consideração o princípio constitucional da convivência familiar, seja este uma garantia às pessoas em formação.

Por fim, é importante se observar o posicionamento de Belmiro Pedro Welter, fazendo crítica sobre a terminologia utilizada para este conceito:

(...) não se trata de posse de estado de filho, mas, sim, de estado de filho afetivo, cujo vínculo entre pais e filho, com o advento da Constituição Federal de 1988, não é de posse e de domínio, e sim de amor, de ternura, de respeito, de solidariedade, na busca da felicidade mútua, em cuja convivência não há mais nenhuma hierarquia. Enquanto a família biológica navega na cavidade sanguínea, a família afetiva transcende os mares do sangue, conectando o ideal da paternidade e da maternidade responsável, hasteando o véu impenetrável que encobre as relações sociológicas, regozijando-se com o nascimento emocional e espiritual do filho, edificando a família pelo cordão umbilical do amor, do afeto, do desvelo, do coração e da emoção, (re)velando o mistério insondável da filiação, engendrando um verdadeiro reconhecimento do estado de filho afetivo.

Assim, sabe-se que a posse se estado de filho, atualmente, é plenamente aceita, havendo a necessidade de preenchimento de requisitos, mas sendo o mais importante a relação afetiva estabelecida entre os indivíduos, expressando sua vontade nesta relação.

### **6.3.2 Guarda**

A segunda forma de se estabelecer a filiação afetiva é a guarda. Para se falar em guarda é necessário, primeiramente, se distinguir as guardas satisfativas jurídica e fática, bem como a guarda peculiar.

A primeira (jurídica) ocorre quando existe a retirada dos filhos pela incapacidade de seus pais, desta forma, o Estado buscando a proteção dos menores contra esses (ir)responsáveis, os colocam em “famílias substitutas”, e estas passam a ter os deveres e responsabilidade com o cuidado e desenvolvimento deste menor.

Já a segunda (fática) ocorre quando inexistente a necessidade de intervenção do Estado, havendo alguém apto da família que se voluntaria para com esses deveres em relação ao menor, por mera obrigação moral e sentimental.

A última modalidade de guarda surge em ocasiões de urgência e emergência. Havendo a ausência dos pais ou responsáveis, de forma eventual e

rápida, a guarda peculiar se estabelece. Por ter caráter temporário, não há interferência no Poder Familiar exercido pelos pais sob o menor.

Desta forma, o que distingue a primeira e segunda modalidade da terceira é seu caráter temporal, pois as primeiras são definitivas, atingido o Poder Familiar, havendo mudanças apenas com a existência de novos fatos, se for observado o melhor interesse do menor. Enquanto a segunda, é meramente temporal.

A guarda se extingue de duas formas, sejam estas com a morte dos pais, momento em que um tutor ou guardião passa a ser responsável pelo menor; ou pela inidoneidade ou inaptidão dos pais, havendo intervenção do Estado, para retirada do Poder Familiar.

Por fim, vale mencionar o conceito trazido pelo autor Eduardo Gesse (2019, p. 106):

É uma prerrogativa atribuída aos pais a fim de que mantenham consigo os filhos menores para dirigir-lhes a formação moral e intelectual, suprindo-lhes as necessidades materiais e imateriais, encaminhando-os para a vida em sociedade. Ela é a manifestação operativa do poder familiar que, por seu turno, constitui-se no conjunto de equipamentos conferidos aos genitores para executar o dever de assistência, amparo, sustento e direção no processo de formação da personalidade dos filhos.

O que diferencia a guarda da posse e estado de filho, já estudada, é no *animus* de quem assume a responsabilidade, posto que na primeira hipótese existe intervenção do Estado ou sentimento altruísta, mas não intenção em se estabelecer relação paterno-materno-filial. Já na segunda hipótese, esta se origina da vontade em e concretizar essa relação.

### **6.3.3 Apadrinhamento**

Surgido no Brasil no final do ano de 2017, mais precisamente em 22 de novembro, através da Lei 13.509, o apadrinhamento muito provavelmente por influência e inspiração no Direito Português (Lei nº 103, de 11 de setembro de 2009).

Sabe-se que essa modalidade de filiação veio com a atividade de entidades que objetivam o cuidado com menores, que ganhou força pelo Poder Judiciário, ao estabelecer portarias, provimentos e atos normativos.

Em Portugal, a relação existente entre apadrinhado e padrinho é de total dependência, vivendo, o primeiro, sob integral cuidado do segundo, inclusive sendo atribuído à este o Poder Familiar, conforme se observa o artigo 7º da lei portuguesa: “1 – Os padrinhos exercem as responsabilidades parentais, ressalvadas as limitações previstas no compromisso de apadrinhamento civil ou na decisão judicial.”.

Ainda em Portugal, o poder pode ser exercido de forma exclusiva ou em conjunto com a família natural do menor, ou seja, o Poder Família é de responsabilidade de duas entidades familiares.

Já no Brasil, o apadrinhamento tem como função instituir famílias para os menores que não estejam qualificados para o processo de adoção.

Ainda, se divide em três categorias: provedor, prestador de serviços e afetivo.

Na primeira modalidade, o padrinho tem a função de prestar auxílio financeiro, da forma mais ampla possível, sendo atingidos desde saúde até lazer. Sendo aceito que seja exercido por Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, posto que inexistem laços de afetividade.

Já na segunda, trata-se do trabalho voluntário, em que profissionais das mais diversas áreas disponibilizam seu tempo para prestar serviços atendendo as necessidades dos menores acolhidos.

Por fim, na terceira modalidade são as conhecidas famílias adotivas temporárias, estas são responsáveis por contribuir com o aspecto afetivo do menor, sendo desenvolvido pelo convívio familiar por um curto período de tempo. Essa modalidade é a mais delicada de ser concretizada, posto haver o risco do menor desenvolver afeição pela família, não podendo este vínculo ser quebrado de forma inesperada, sob pena de causar sentimentos negativos nesta.

Em contraponto, também é a modalidade em que se proporciona mais benefícios, pois além do convívio familiar desenvolve o psicológico do menor, havendo figuras referenciais e de inspiração, que refletirão em seu futuro.

O apadrinhamento se diferencia da posse de estado de filho pois na primeira o vínculo afetivo buscado não é o parental, mas sim o da amizade e relação de confiança. Também se diferencia, da mesma forma que a guarda, pois não há exteriorização de desejo na relação paterno-materno-filial.

Contudo, nada impede que o apadrinhamento possa evoluir para a posse de estado de filho, surgindo nesse contexto a parentalidade afetiva, sendo obrigatória a observância do elemento subjetivo.

#### **6.3.4 Adoção à brasileira**

Muito conhecida e recorrente no Estado brasileiro, trata-se dos casos em que um casal ou alguém encontra o menor e, ao invés de levar à autoridade competente, o coloca como membro da família, confirmando com o registro. Ocorre também nos casos em que se burla o sistema de adoção, posto este ser muito moroso.

Mais um caso ocorre quando existe o adultério materno, e o marido assume a criança e o cria como se seu filho fosse, independente do seu conhecimento sobre a situação. Ou, ainda, quando o homem se envolve com a mulher que se encontra grávida ou já tem filhos, havendo relação paterno-filial com estes, sendo estabelecida a paternidade, posto que este relacionamento (homem e mulher) ocorreu de maneira espontânea e voluntária e observado o princípio da boa-fé.

Essa modalidade de filiação tem como objetivo impedir que seja desfeito o parentesco que se encontra visível no registro de nascimento do menor.

Quando esta ocorre, o menor cresce como membro desta família, sendo criado como filho, desenvolvendo relação paterno-materno-filial ao longo do tempo, sendo impossível que era seja quebrada ou desfeita em respeito aos princípios constitucionais.

Inexistindo vínculo afetivo e a relação não ultrapassando o mero registro, existe legitimidade para o filho pedir o desfazimento dessa relação puramente registral, posto não ser obrigado a carregar sobrenome alheio, em que não há identificação, bem como manter parentesco em família que este não está incluído.

### **6.3.5 Reprodução Assistida Heteróloga**

A reprodução assistida heteróloga é aquela em que existe doador anônimo de sêmen ou de óvulo para fecundação. Uma vez que o homem ou a mulher tem conhecimento de que não se trata de sua carga genética e mesmo assim prossegue com o tratamento, este aceita tacitamente a situação imposta e assume o papel de pai ou mãe do menor.

Ou seja, surge quando alguém não pode contribuir com a fertilização e, conseqüentemente, se utilizam de carga genética alheia.

Superando qualquer tipo de distinção que possa ocorrer, o doutor Eduardo Gesse (2019, p. 113-114) afirma: “Esse parentesco funda-se só no afeto para amalgamá-lo e nem por isso é inferior ao biológico.”.

Desta forma, a reprodução assistida heteróloga possui equiparação à toda e qualquer filiação até o momento mencionadas, devendo receber a devida proteção estatal.

## 7 A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Neste ponto do presente trabalho, serão estudados alguns aspectos históricos sobre a origem da parentalidade socioafetiva, bem como a relação existente entre os requisitos para se observar uma parentelidade, independente de qual seja.

Ainda, serão visto os requisitos para o estabelecimento da socioafetividade parental, bem com os legitimados para fazerem referido requerimento. Por fim, essa pesquisa abrangerá alguns dos efeitos e consequências jurídicas da perfilhação.

### 7.1 Origem

Para se estudar de maneira mais aprofundada a parentalidade socioafetiva, é imprescindível que, inicialmente, se faça uma busca por sua origem, bem como estudar a afetividade em si.

A palavra “afetividade” deriva de algumas expressões do latim, como *afficere* ou *affectum* tendo como significado produzir impressão, *affectus* que significa comover o espírito, unir, fixar e *afficere ad actio* expressão que significa onde o sujeito de fixa ou onde o sujeito de liga, conforme observou Adriana Maluf (2012, p. 19).

Para melhor elucidar esse sentimento de afeição, o integrando nas mais diversas relações humanas, em especial nas relações familiares, de maneira mais singela e, ao mesmo tempo, intensa, a autora Adriana Caldas do Rego Freitas Maluf (2012, p.18) trouxe o seguinte conceito:

Relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimento e emoções a outrem, sendo, também, considerado como o laço criado entre os homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada.



Nesse sentido, o autor José Sebastião de Oliveira (2002, p. 270) demonstra em simples colocação a importância em se verificar o afeto nas vidas das famílias: “A família só tem sentido enquanto unida pelos laços de respeito, consideração, amor e afetividade”.

Conforme já foi observado anteriormente, em que pese existisse três pilares que, por muito tempo, estruturaram as relações, o mais importante, sem dúvida alguma, é o aspecto afetivo, relativizando a importância dos demais quando estes não estão presentes no caso em concreto.

Assim, surge a importância da afetividade, tanto nas relações que envolvam o biológico, como naquelas em que este não existe (e na realidade, nem faz falta), posto que o sentimento que envolve toda a família é maior do que qualquer coisa.

Somado a este pensamento, Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008, p. 348) relaciona esses aspectos mencionados com a proteção aos filhos: “(...) tem-se considerado a prevalência do critério socioafetivo para fins de se assegurar a primazia da tutela à pessoa dos filhos, no resguardo de seus direitos fundamentais, notadamente, o direito à convivência familiar”.

Neste ponto, relembra-se da relevância em serem observados os princípios discutidos, anteriormente, a fim de se buscar, sempre, a melhor e maior segurança dos direitos dos menores, para que estes possam se desenvolver na maneira mais plena possível, sem interferências negativas nessa trajetória.

Brilhante apontamento foi feito por João Batista Villela (1997, p. 85) sobre a importância da desbiologização nas relações, abrindo maior oportunidade para vislumbre do afeto:

A consanguinidade tem, de fato, e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com quem alguém se entrega ao bem da criança. Permita-se repetir aquilo que tenho dito tantas vezes: a verdadeira paternidade não é um fato da biologia, mas um fato da cultura. Está antes do devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen.

Muito mais que compartilhamento genético, a parentalidade é além, além de diferenças e de rótulos. A afetividade se impõe na relação quando, perdão pela expressão, “se veste a camisa” de pai e/ou mãe e faz acontecer e viver essa realidade. Ela ocorre quando se verifica a presença de amor, de preocupação, de solidariedade, mas também em atos simples, em acompanhar reuniões escolares, brincar com a criança quando se está cansado depois de um dia corrido no trabalho, fazer a comida que ela gosta, levar para andar no parque. Isso é ser mãe, isso é ser pai!

Por fim, vale ressaltar que a afetividade pode ser desenvolvida não apenas nas relações que envolvem menores (crianças e adolescentes) em desenvolvimento para com os adultos, mas também entre os próprios adultos, posto não haver prazo de validade para ser visto como filho, nem mesmo para ser pai e mãe de alguém, bastando que seu comportamento exprimam a vontade de ser.

## **7.2 Requisitos**

Confirmada a existência de parentalidade socioafetiva, é necessário passar a se estudar como esta se verifica, ou seja, como o afeto dá fruto à parentalidade propriamente dita.

Sabe-se que o reconhecimento poderá ser feito pela via judicial ou pela via extrajudicial. Neste último caso, sendo realizada em Cartório de Registro Civil, conforme requisitos e forma indicada no corpo do Provimento n° 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e alterações ocorridas pelo recente Provimento n° 83/2019, publicado em 14 de agosto de 2019.

Nesses casos, é imprescindível a presença de vontade do registro dessa parentalidade, inclusive devendo constar anuência dos pais biológicos e da criança, a depender da idade em que esta se encontra, bem como a comprovação da posse do estado de filho.

Contudo, ainda se verifica algumas vedações ao reconhecimento pela via administrativa, com relação à pré-existência de parentesco biológico ou com relação à idade do requerente e do menor, bem como a previsão de que apenas

poderá ser feito o reconhecimento da parentalidade socioafetiva e, conseqüente, inclusão no registro do menor de um ascendente socioafetivo, caso contrário, o pedido deverá tramitar pela via judicial.

Já com relação ao pleito em juízo, existem alguns requisitos que se fazem importante na socioafetividade, sendo o primeiro deles a existência de laço de afetividade.

Esse requisito nada mais é do que o indiscutível vislumbre de afeto entre o adulto e o menor, sendo este concretizado das mais variáveis maneiras possíveis, como a existência de cuidado e zelo.

Observando a importância dessa presença, a autora Vanessa Ribeiro Correa Sampaio Souza (2005, p. 94) trouxe a relação de afeto *versus* a relação biológica:

É inegável a importância de uma convivência harmoniosa e voluntária do ser humano para a sua formação e desenvolvimento, sendo a afeição entre as pessoas do grupo considerado como família o elemento mais importante, na medida em que não basta a manutenção meramente biológica do conjunto pai-mãe-filhos.

Este foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que há tempos já faz tal balanceamento entre as parentalidades, como se observa ao julgar um pedido de negatória de paternidade:

Apelação. Negatória de paternidade. Anulação de reconhecimento de filho. Vício de vontade não comprovado. Irrevogabilidade. Paternidade socioafetiva configurada. 2. A relação jurídica de filiação se construiu também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Inteligência do art. 1.593 do Código Civil. Precedentes. Negaram provimento. Unânime. (TJRS; AC 8805-49.2011.8.21.7000; Sobradinho; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 7.4.2011; DJERS 18.4.2011)

É fato. Não há o que se discutir que o afeto seja, se não o mais, um dos mais relevantes requisitos, não apenas para o reconhecimento – administrativo ou judicial –, mas também para o surgimento da socioafetividade.

Há de se mostrar o quão prestigiada é a afetividade, por Heloísa Helena Barbosa (1999, p. 141):

Contudo, por força da mesma norma e em nome do melhor interesse da criança, deve prevalecer a paternidade afetiva, em detrimento da biológica, sempre que se revelar como o meio mais adequado de realização dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, especialmente de um dos seus direitos fundamentais: o direito a convivência familiar.

O segundo requisito considerado pela doutrina e jurisprudência é o tempo de convivência, embasado no Princípio da Convivência Familiar.

A jurisprudência não determina um tempo mínimo, não havendo previsão ou exatidão quanto a esse lapso temporal, pois a parentalidade não nasce de um marco, mas de forma natural, não planejada, e quando se percebe, já são pais e filhos.

O Princípio da Convivência Familiar trouxe a importância do menor estar se desenvolvendo dentro de uma família, seja esta qual for, mas que exista estrutura. Nesse sentido, ainda, sabe-se que o sentimento envolvido nasce no cotidiano, que todo o afeto que enlaça a parentalidade surge, unicamente, com o tempo. Para tanto, Cristiano Cassetari (2014, p. 31) trouxe o seguinte entendimento: “A convivência é o que faz nascer carinho, o afeto e a cumplicidade nas relações humanas, motivo pelo qual há que se ter a prova de que o afeto existe com algum tempo de convivência.”.

O terceiro, e último, requisito trazido é a existência sólida de vínculo afetivo. Neste, deve ser observado se o elo sentimental existente, ultrapassa o mero sentimento sendo forte o suficiente para ser posto em pé de igualdade ao elo biológico.

Caso a solidez do vínculo afetivo seja tão (ou mais) forte e presente quanto o vínculo sanguíneo, não há o que se falar em não presença de parentalidade socioafetiva, ainda que apenas de fato, e não de direito.

Percebe-se, desta forma, que existe dificuldade em analisar os requisitos de forma individual, uma vez que estes estão interligados, sendo um consequência direta do outro.

Por fim, uma vez constituída a parentalidade socioafetiva, via de regra, não se pode desconstitui-la, pois esta e a biológica se igualam, recebendo o mesmo tratamento jurídico, e se não há a possibilidade de desconstituir uma parentalidade, também não será possível com a outra.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou um caso em que afirmou acerca da irrevogabilidade e irretroatibilidade, bem como da indisponibilidade da parentalidade socioafetiva, conforme abaixo:

Apelação. Negatória de paternidade. Anulação de reconhecimento de filho. Vício de vontade não comprovado. Irrevogabilidade. Paternidade socioafetiva configurada. 1. O reconhecimento voluntário da paternidade é irrevogável e irretroatível, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico, pois a revelação da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido. (...) Precedentes. Negaram provimento. Unânime. (TJRS; AC 8805-49.2011.8.21.7000; Sobradinho; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 7.4.2011; DJERS 18.4.2011)

Desta forma, de maneira sucinta, esses são os requisitos trazidos por alguns doutrinadores e reconhecidos pelo Poder Judiciário para o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva.

### **7.3 Teoria da Tridimensionalidade do Direito de Família**

Na doutrina, temos, em especial, um dos maiores autores a discutir a temática da Teoria da Tridimensionalidade do Direito, e com relação à família, este afirma que todo ser humano, necessariamente, possui em si três aspectos: ser-no-mundo-genético, ser-no-mundo-(des)afetivo e ser-no-mundo-ontológico (WELTER, 2009).

Nesse sentido, cabe ao ser humano unir em si os três vieses, sob pena de passar a ser considerado apenas um ser vivo.

Para tanto, o autor Eduardo Gesse (2019, p. 126) interpretou os dizeres o mencionado doutrinador:

A teoria da tridimensionalidade do direito de família defendida pelo doutrinador supracitado preconiza, portanto, que o ser humano habita e transita pelo mundo genético, afetivo e ontológico o mesmo tempo, de maneira que poderá compreender e interpretar como família o núcleo que conjuga concomitantemente o fator consanguíneo e afetivo, sem mútua exclusão, desde que faça sentido tal forma de ser-no-mundo ao próprio indivíduo, pois interpreta a si mesmo frente à realidade (ontologia), às coisas (mundo biológico/genético) e aos outros (afetividade), tudo de forma integrada.

Para se compreender o desejo de Belmiro Pedro Welter (2009, p. 22), este sinaliza a melhor forma da referida teoria ser aplicada às famílias:

A compreensão tridimensional da família perpassa, necessariamente, pelo diálogo, pelo vaivém da palavra, pela conversação, pelo aceitar que o outro possa ter razão, pela hermenêutica, pela liberdade, que é a essência mais íntima da existência humana pelo dizer a si mesmo e deixar-se dizer, porquanto é a linguagem que desempenha a função de antecipar e organizar o nosso modo de pensar, de conviver no mundo e de ser-no-mundo.

Embora seja natural a biologização, sabe-se que o ser humano não se desenvolve com base única e exclusivamente nesse aspecto, sendo imprescindível a influência de outros para sua plena autonomia.

O segundo aspecto analisado pelo autor, trata-se do (des)afeto, ou seja, o aspecto em que se prioriza o amor, carinho, sentimentos afetuosos. Contudo, conforme foi observado em lado oposto ao amor, encontra-se o ódio, e em que pese alguns autores afirmarem que o ódio também se trata de uma forma de afeto, esta não é a corrente adotada.

Sabe-se que quando o ser humano está na ausência de afeto e envolvido pelo sentimento do desafeto, ele perde o sentido de sua existência, e passa de ser humano à simples ser vivo, sendo esta a real importância do segundo alicerce da teoria.

Por fim, o terceiro fundamento está na ontologia, ou seja, na racionalidade, no mundo interno, em um diálogo do ser humano consigo mesmo. Esse aspecto sempre foi rejeitado pela normatização, da mesma forma que o aspecto afetivo, sendo, por muito tempo, levado em conta apenas o aspecto genético.

Esse pensamento passou por alteração após a Constituição Federal de 1988, apontando para a igualdade de tratamento entre as famílias, bem como entre os filhos, passando a valorar mais o aspecto afetivo.

Por fim, o ser humano só viverá em plenitude quando alcançar a vivência nos três mundos: genético, afetivo e ontológico. Momento em que reconhece sua filiação, que valora os sentimentos de afeto e se deixar ser influenciado por estes em seu desenvolvimento, bem como observa o passado e na reflexão consigo mesmo passa a evitar que os mesmos erros sejam reiterados.

Só desta forma que o ser humano estará tridimensionalmente completo.

#### **7.4 Maternidade Socioafetiva**

Em outros tempos, havia uma regra de que embora houvesse dúvida sobre a filiação paterna, a materna sempre seria certeza, pela lógica fática da geração no ventre da mãe e pela prova do parto, sendo seguido dogma *mater semper certa est.* (DANTAS, 1991, p. 343).

Contudo, conforme as novas técnicas médicas e genéticas, bem como a evolução da ciência biológica e das reproduções assistidas, este parâmetro foi alterado, como a chamada “gravidez por substituição”, em que a mãe não é quem deu a luz, ou seja, mãe não é, necessariamente, quem gerou no ventre.

Nesse caso, segundo a autora Maria Berenice Dias (2015, p. 404):

A possibilidade de uso de útero alheio elimina a presunção *mater semper certa est*, que é determinada pela gravidez e pelo parto. Em consequência, também cai por terra a presunção de *pater est*, ou seja, que o pai é o marido da mãe. Assim, quem dá a luz não é a mãe biológica, e, como o filho não tem sua carga biológica, poderia ser considerada, na classificação legal (CC 1.593), como “mãe civil”. À vista da hipótese cada vez menos rara da maternidade por substituição, o que se pode afirmar é que a *geratriz é sempre certa*.

Também se observa a possibilidade de a mãe não ter carregado o filho quando, negligenciosamente, ocorre a troca de bebês no hospital, havendo nascimento de sentimento por filho alheio.

São esses, alguns dos casos, que justificam a existência da Ação Declaratória de Maternidade.

O argumento para a doutrina considerar e afirmar sobre a maternidade socioafetiva, além dos motivos acima expostos, é que, embora não seja o publicamente corriqueiro, existem mães socioafetivas, e estas também possuem o direito de serem reconhecidas como tal para com os filhos de seus cônjuges e companheiros, bem como nos casos mencionados, levando-se em conta o Princípio da Isonomia.

Prova da relevância desse assunto se deu em julgado do STJ em 2010, em que a Ministra Nancy Andrighi, ao reconhecer a maternidade socioafetiva afirmou:

Não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquela que, um dia, declarou perante a sociedade ser mãe da criança, valendo-se da verdade socialmente construída com base no afeto. (STJ – Resp: 1000356 SP 2007/0252697-5, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data do Julgamento: 25/05/2010, T3 – Terceira Turma, Data da Publicação: 07/06/2010).

Nos casos em que existe a idealização da gravidez, mas esta se dá em útero alheio ao do casal (gestação por substituição, doação temporária de útero ou útero por substituição) e após o parto, surge conflito entre as mães biológicas e



afetivas, a doutrina vem reconhecendo a maternidade em prol daquela que a idealizou, ou seja, para a mãe afetiva.

Nesse sentido, Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008, p. 748) foi um dos autores que apontou tal posicionamento:

Em se admitindo como legítima a prática da maternidade-de-substituição e, especialmente, apesar de ilegítima se ela efetivamente ocorrer, a solução a respeito da maternidade jurídica, *data vênia*, não pode ficar à mercê daquela (ou daquelas) que envolvem suas ações em tal prática. Devem-se abstrair os fatos jurídicos da gravidez e do parto, levando em conta que a concepção se dá em momento anterior a tais fatos e, desse modo, os pressupostos para o estabelecimento da maternidade e paternidade devem ocorrer antes da concepção. Nesse sentido, considerando a inexistência da relação sexual entre homem e mulher, mas verificando que a conjunção carnal foi substituída pela vontade vinculada a determinados outros pressupostos, com o projeto parental, é fundamental reconhecer que, para o Direito, apenas será a mãe a mulher que desejou procriar, e não a mulher que engravidou.

Da mesma forma que a paternidade socioafetiva, a maternidade também deverá observar alguns pontos para seu reconhecimento, tais como a livre vontade, inexistência de vícios e de má-fé, a filiação socioafetiva deverá prevalecer sob a biológica, em busca da proteção e melhor interesse do menor.

## **7.5 Titularidade do Direito ao Reconhecimento da Parentalidade e Alguns de seus Efeitos Jurídicos**

A titularidade do direito ao reconhecimento já foi analisada em julgados do STJ, contudo não se chegou à conclusão de tratar-se de direito exclusivo do pai ou do filho, mas houve reconhecimento de que ambos podem ser titulares do direito.

A doutrina afirma que, o pai ou mãe socioafetivos podem pleitear judicialmente o reconhecimento desse vínculo, contudo é impensável a possibilidade de se desconstituir a parentalidade uma vez consolidada.

Assim, todos os filhos, bem como os pais são legítimos para pleitear judicialmente o reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

Nesse sentido, ao pai ou mãe afetiva cabe a oportunidade de incluir seu nome no documento registral do menor, sem que haja interferência ou exclusão do nome de qualquer outro pai ou mãe biológico ou registral já existente.

Ultrapassada essa questão, foi levantada pela doutrina a existência de titularidade de terceiros pleitearem tal reconhecimento. Em conformidade com a ideia de direito personalíssimo, o autor Christiano Cassettari endente pela vedação ao terceiro, posto que caso contrário estaria viabilizando afronta ao instituto, vez que esses terceiros poderiam pleitear tal reconhecimento visando benefício próprio, meramente patrimonial. (CASSETTARI, 2014, p. 56)

Sendo assim, resta claro que a legitimidade ao direito de perfilhamento cabe àqueles envolvidos em parentesco de linha reta, posto serem familiares em até 2º (segundo) grau.

Ainda nesse último caso, existem algumas peculiaridade ao reconhecimento, como deverá ser comprovada seu interesse jurídico, sua origem e amplitude, como ocorre nos casos entre avós e netos, bem como a validade dessa permissão, que se cessará com o falecimento dos avós.

Após o falecimento destes, o pedido passa a ser considerado com meio de obtenção de vantagem meramente econômica, ou seja, busca pelo recebimento de herança, hipótese, esta, vedada com visto acima.

Pois bem. Superada essa questão quanto a titularidade, passaremos a conferir os efeitos práticos da perfilhação.

O primeiro efeito imediato ao reconhecimento é a inclusão do filho à família, ou seja, todos os parentes dos pais passam a ser parentes, também, do filho. Assim, surgem as figuras de parentes socioafetivos que atinge todos e quaisquer familiares, como observou o autor Christiano Cassettari (204, p. 107):

Assim, temos que, quando um pai ou mãe reconhece uma paternidade ou maternidade socioafetiva, esse filho passará a ter vínculo de parentesco com seus outros parentes. Com isso surgirão os conceitos: avós, bisavós, triavós, tataravós, irmãos, tios, primos, tios-avós socioafetivos, que irão acarretar todos os direitos decorrentes dessa parentalidade.

Com essa nova realidade, passam também a serem aplicados novos regulamentos. Assim, toda norma que atinja o parentesco natural, também atingirá o afetivo.

Em respeito ao Princípio da Isonomia (e igualdade entre os irmãos) trazido pela Constituição Federal, em que todos os filhos são iguais, leva-se a ideia de que todos os irmãos também são, e se existe, por exemplo, vedação ao matrimônio entre irmãos, este regramento também será aplicado, mesmo que o elo que os uma será o mero afeto, isso foi observado por Maria Goreth Macedo Valadares. (VALADARES, 2008, p. 164)

Destrinchando demais efeitos, surge a “problemática” dos alimentos. Ocorre que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, num primeiro momento é absolutamente vista com “bons olhos”, contudo existem especificidades que devem ser averiguadas.

Primeiramente, a consequência mais vislumbrada é a amplitude na quantidade de pessoas quem passarão a ter tal dever.

Nesse mesmo pensamento, foi publicado Enunciado pelo CJF: “Enunciado 341 do CJF – artigo 1.696. Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.”.

Quando reconhecida, todos os filhos passam a ter os mesmos direitos, não havendo qualquer diferenciação entre eles, motivo que justifica a obrigação alimentar, conforme artigo 227 da Constituição Federal e artigo 1.634 do Código Civil.

Nesse sentido, existem julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul condenando o pagamento de pensão alimentícia quando o pai socioafetivo se divorcia da mãe biológica do filho:

Agravo de instrumento. Apelação. Decisão monocrática. Ação de dissolução de união estável. Verba alimentar provisória. Exoneração de alimentos. Impossibilidade. Ainda que o exame de DNA tenha concluído pela ausência de parentesco entre as partes, o laudo não tem o condão de afastar possível vínculo socioafetivo, questão que depende de ampla dilação probatória, para oportuna sentença. Não estando afastada a paternidade socioafetiva, devem ser mantidos hígidos os deveres parentais, dentre os quais o de prestar alimentos ao filho, mormente recém iniciada a ação negatória de paternidade. (TJRS; AG 230679-09.2011.8.21.7000; Sapucaia do Sul; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga; j. 29.06.2011; DJERS 6.7.2011).

Há de se observar que esse precedente não é absoluto, inclusive a doutrina afirma que a prestação de obrigação alimentar do pai socioafetivo deverá ser feita de forma subsidiária à obrigação alimentar do pai biológico, levando-se em consideração o binômio necessidade *versus* possibilidade.

Isso ocorre porque, naturalmente, enquanto filho e pais socioafetivos coabitam, o pai acaba por arcar com algumas despesas, sendo os gastos comuns do núcleo familiar, mesmo que persista a pensão alimentícia do pai biológico.

Uma das doutrinadoras que observa o caráter subsidiário foi Maria Berenice Dias (2011, p. 344-345):

Portanto, não dispondo do ex-cônjuge ou ex-companheiro de condições de alcançar alimentos a quem saiu do relacionamento sem condições de prover o próprio sustento, os primeiros convocados são os parentes consanguíneos, e depois do parentes civis: por adoção ou socioafetivos.

Contudo, perde um pouco o caráter subsidiário e passa a ser visto como principal, nos casos em que na constância do relacionamento, o pai biológico deixa de realizar o pagamento das pensões alimentícia (ou de forma errônea, se abre mão da pensão voluntariamente), ficando a cargo do pai socioafetivo o encargo de arcar integralmente com as despesas do filho.

Nessa situação, a responsabilidade pela prestação de alimentos passa a ser, principalmente, do pai socioafetivo, foi o que ficou estabelecido em decisão proferida em julgamento da comarca de São José/SC.

Por fim, pouco se observa o outro lado da moeda, ou seja, da mesma forma em que se amplia a quantidade de legitimados passivos para que o filho passa pleitear alimentos, também se aumenta a quantidade de legitimados ativos que, no futuro, poderão pleitear alimentos em face do filho, posto que a obrigação alimentar é recíproca entre pais e filhos, conforme artigo 1.694 do Código Civil.

Quando se possibilita o reconhecimento, em diversas vezes, é feito sendo levado em conta o Princípio do Melhor Interesse do Menor, todavia até que

ponto esse perfilhamento é o feito pensando no filho, sem medir as consequências futuras.

Com relação ao próximo efeito, a guarda, deve-se verificar que esta pode ser estabelecida de duas maneiras: guarda unilateral e guarda compartilhada.

A primeira modalidade é caracterizada por ser atribuição de um único genitor ou responsável, prevista no artigo 1.584, §5º do Código Civil:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

(...)

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Já a segunda se caracteriza pela atribuição conjunta, havendo compartilhamento dos direitos e deveres de cada genitor, ou seja, ambos exercem o Poder Familiar para com os filhos em comum.

O estabelecimento da guarda deve seguir alguns critérios, quais sejam: afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, saúde e segurança e educação, todos sob a supervisão dos genitores.

Percebe-se que dentro desses critérios inexistente consideração sobre o parentesco se tratar de biológico, civil ou afetivo, posto que sua origem não tem relevância. Foi o que observou o autor Christiano Cassettari (2014, p. 117):

Assim, verifica-se que tanto o pai quanto a mãe socioafetivos terão direito à guarda do filho, pois não há preferência para o exercício da guarda de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança.

O que realmente vale como critério para o estabelecimento da guarda é o melhor interesse do filho, sendo indiferente qualquer outro critério criado.

Com relação ao direito de visita, segue a regra aplicada à filiação biológica, ou seja, o genitor que não estiver com a guarda tem direito a realização de visita, da forma melhor acordada ou por determinação judicial, cabendo a este, também, o direito de supervisionar a manutenção e educação.

Vale ressaltar, que mesmo os outros parentes socioafetivos que foram estabelecidos também possuem esse direito.

Com relação os direitos sucessórios e aos previdenciários não existem peculiaridades, sendo aplicados os regramentos típicos, conforme Christiano Cassettari (2014, p. 118):

(...) verifica-se que, por tudo o que foi exposto no que tange a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, conclui-se que serão aplicadas todas as regras sucessórias na parentalidade socioafetiva, devendo os parentes socioafetivos ser equiparados aos biológicos no que concerne a tal direito.

Por fim, é importante fazer o seguinte questionamento: muitas situações já foram reconhecidas e solucionadas, porém nem o legislador, a doutrina ou a jurisprudência previram as situações que estão surgindo e tantas outras que ainda estão por surgir, inexistindo qualquer parâmetro para resolução.

Desta forma, cabe aos estudiosos analisar com cautela as adversidades que surgirão para que seja aplicado o melhor Direito, sendo observado o bem maior tutelado: o interesse do filho.

## **8 QUESTÕES CRÍTICAS E ALGUMAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES**

É notório que com toda essa inovação ocorrida no mundo fático, não houve acompanhamento da legislação acerca das questões existentes, ficando, estas, pendentes se solução ao pronunciamento do Poder Judiciário quando vierem à tona.

Fato é que muitas situações já foram alvo de discussão e de resolução, contudo, existem tantas outras que não foram vislumbradas, ainda, nem mesmo no mundo dos fatos, tão mais do mundo de direito.

Nesse sentido, os Tribunais brasileiros, bem como as instâncias superiores vem estabelecendo parâmetros a serem observados quando feitos os pronunciamentos judiciais.

### **8.1 Erro no Registro Civil e a Parentalidade Socioafetiva**

O Registro Civil feito por genitor não biológico pode ocorrer em algumas situações, dentre elas estão a adoção à brasileira, a adoção propriamente dita, a reprodução assistida heteróloga, ou casos de registro do enteado(a), entre outros.

Dentro desses exemplos, em todos eles há algum em comum: tem-se conhecimento sobre a filiação não biológica entre pai ou mãe e filho, ou seja, inexistente vício de consentimento ou conduta que possa levar à erro substancial, é de conhecimento geral o elo biológico ocorrer com um terceiro.

Nesses casos, foi estabelecida relação de parentesco e assumida essa responsabilidade para com o filho, e a depender de como essa foi desenvolvida, foi consolidada na realidade do menor, sendo impossível seu desfazimento.

Este tem sido o entendimento adotado pela doutrina e pelos Tribunais, no qual afirmam que em que pese inexistir filiação biológica, não houve equívoco no ato de vontade para concretização do vínculo civil (registral), sendo caso de aplicação de parentalidade socioafetiva, levando-se em conta o tempo de convívio familiar, além

da figura paterna criada pela criança, bem como os vínculos afetivos que se desenvolveram enquanto se assumiu a criação e bem-estar do filho.

Esse ato de registro trata-se de ato irrevogável, pois surgiu de livre vontade do pai ou mãe.

Em recente caso julgado pelo STJ, a Ministra Relatora Nancy Andrighi (2018) entendeu que:

Ocorre que o reconhecimento dos filhos não é, nem tampouco pode ser, um ato jurídico anulável ou modificável por simples influências externas ou por mera liberalidade dos pais, não se submetendo, evidentemente, aos sabores ou aos dissabores dos relacionamentos dos genitores.<sup>4</sup>

Ainda, existe mais uma situação que por vezes ocorre em toda a sociedade: quando ocorre adultério e assume-se o filho como se seu fosse, acreditando na filiação biológica, contudo esta nunca existiu.

Nesses casos, acredita-se na ascendência, havendo ou não desconfianças, e registra-se o filho com o vínculo biológico. Este foi mais um caso que chegou ao Poder Judiciário, em que um pai desconfiado da fidelidade de sua esposa, requereu exame de DNA, ficando comprovado a inexistência de compartilhamento de material genético entre pai e filha.

Após foi requerida a negatória de paternidade, bem como exoneração de alimentos.

Nessa situação, embora inexista ascendência entre genitor e filha, além de evidente erro substancial no registro, essa relação parental perdurou por mais de 13 (treze) anos, sendo estabelecidas as figuras de pai e filha, como criação, compartilhamento de valores e princípios e, conseqüente, contribuição na formação da vida da menina.

Num primeiro momento, a ação proposta teve seus pedidos julgados procedentes, contudo tal decisão foi recorrida até chegar ao STJ, momento em que houve decisão para reforma da decisão de primeira instancia.

---

<sup>4</sup> Não houve divulgação do processo por este tramitar em Segredo de Justiça.



A Ministra Nancy Andrighi apontou que o elo afetivo existente se sobressai sob qualquer elo biológico existente (ou não) pela ausência de vínculo genético que se imaginava existir.

A Relatora ainda se manifestou no seguinte sentido:

Configura erro substancial apto a, em tese, modificar o registro de nascimento, desde que inexista paternidade socioafetiva, que prepondera sobre a paternidade registral em atenção à adequada tutela dos direitos da personalidade.

(...)

A despeito do erro por ocasião do registro, houve a suficiente demonstração de que o genitor e a filha mantiveram relação afetuosa e amorosa, convivendo, em ambiente familiar, por longo período de tempo, inviabilizando a pretendida modificação do registro de nascimento.

Ainda, o advogado e diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) fez declaração sobre esse julgado:

Assume relevo o entendimento externado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o estado de filiação não está – direta e necessariamente – ligado aos vínculos biológicos. Não raro, os pais não são os respectivos ascendentes genéticos (exatamente como nesse caso concreto). O estado de filiação também pode restar presente por intermédio de um vínculo socioafetivo, registral, adotivo, em decorrência da incidência das presunções legais ou, ainda, pelas hipóteses de reprodução assistida. Assim, existindo um estado de filiação estabelecido de forma hígida e regular, em regra este não pode ser impugnado judicialmente apenas com base na alegação de ausência de vínculo biológico. Em outras palavras, nem todas as paternidades devem estar consubstanciadas em vínculos biológicos. A referida decisão do Superior Tribunal de Justiça manteve a filiação lastreada no vínculo socioafetivo, mesmo sem a presença de descendência biológica e sem levar em conta a alegação de erro, o que demonstra a consolidação dessa importante categoria no direito das famílias brasileiro.<sup>5</sup>

Referido julgado trouxe a toma a consolidação de que, via de regra, inexistindo erro substancial, ou seja, conhecimento sobre a filiação de terceiro, e persistência no registro, torna-se impossível desconstituir a filiação existente.

---

<sup>5</sup> Não houve divulgação do processo por este tramitar em Segredo de Justiça. Trecho retirado em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6788/STJ+nega+mudanca+de+registro+com+base+em+vinculo+paterno-filial+afetivo>

E, ainda, havendo erro substancial ou vício de consentimento, ou seja, desconhecimento sobre a filiação não ser biológica, deve-se observar o caso em concreto, em que havendo tempo hábil o suficiente para estabelecimento de elo afetivo, a antiga mera relação parental, se transforma em relação parental socioafetiva, não havendo alteração nos documentos de registro, bem como persistindo a responsabilidade pela criação do filho.

Por fim, a Ministra informou que tal decisão foi proferida em respeito à “tutela adequada dos direitos de personalidade” do filho, que teve todo o seu desenvolvimento influenciado pela figura paterna.

## **8.2 Multiparentalidade**

Inicialmente, é necessário distinguir a multiparentalidade da dupla parentalidade.

A dupla parentalidade veio à tona com as relações homoafetivas e com o direito exercido por estes de ter filhos, seja de forma natural, seja pela adoção. Nessas situações, o que constará na certidão de nascimento da criança será o nome de dois genitores, ou seja, dois homens ou duas mulheres, em quantidade não excedente a esta. Essa é a corrente adotada por Christiano Cassetari.

Contudo, existem autores, como Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa<sup>6</sup>, que afirmam que a dupla parentalidade trata-se de uma espécie de multiparentalidade.

Já para os autores, como Maria Berenice Dias e Christiano Cassettari, que defendem a corrente de que tratam de reconhecimentos diversos, nos casos de multiparentalidade há a presença de três (ou mais) figuras de genitores no registro, sendo, geralmente, dois homens e uma mulher ou duas mulheres e um homem, podendo haver as mais diversas composições, pela proteção que a variedade de formas de família foi trazida pela Constituição Federal de 1988.

---

<sup>6</sup> SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da multiparentalidade. Revista Pensar. Fortaleza, v. 21, n. 3, set.-dez. 2016. p. 847-873.

Ultrapassada essa distinção, será analisada a própria multiparentalidade. Sabe-se que esta nada mais é do que a conjugação entre vínculos distintos, é a relação que possibilita a junção do aspecto biológico e do aspecto afetivo de pessoas distintas, com um único fim, qual seja a criação e educação do filho, de ambos.

A autora Maria Berenice Dias afirma que a multiparentalidade se faz presente quando é identificada uma multiplicidade de vínculos de filiação, na qual os pais assumem a responsabilidade trazida pelo Poder Familiar, e o filho desfruta dos direitos e deveres decorrentes dessa relação. (DIAS, 2015, p. 409)

Após a multiparentalidade passar a ser vislumbrada pela doutrina, bem como aplicada pelos Tribunais, surgiu a questão do registro civil, se existia a possibilidade de inclusão de mais um genitor, bem como a necessidade de averbação na certidão de nascimento.

Contudo essa questão foi resolvida, sendo tranquilamente pacífico o entendimento de que existe essa possibilidade, haja vista que o seu reconhecimento tem o caráter de complementariedade das parentalidades e não um caráter que exclusão, ou seja, ambas as parentalidades poderão constar no registro civil do filho.

Ainda, assevera Christiano Cassettari ser importante o mandado de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais o pedido de averbação, e conseqüente inclusão do nome do pai ou da mãe socioafetivo no campo de filiação/genitores. (CASSETTARI, 2014)

Novamente a questão registral sofre mais um obstáculo, seja este a inclusão do sobrenome do pai ou mãe socioafetivo no nome do filho. Para tanto é necessário que exista decisão judicial que autorize com fundamento em um “motivo ponderável”, bem como autorização do parente socioafetivo, da mesma forma que ocorre quando o reconhecimento se dá pela via extrajudicial.

Anteriormente, existia uma máxima dentro da jurisprudência que impossibilitada essas hipóteses acima mencionadas, no entanto o fundamento da multiparentalidade é a conjugação das filiações biológica e socioafetiva, motivo pelo qual a suposta prevalência de uma sob a outra deve ser analisada cautelosamente caso a caso.

Nesse sentido, se manifestou o autor Belmiro Pedro Welter (2008, p. 25):

(...) não é correto afirmar, como o faz a atual doutrina e jurisprudência do mundo ocidental, que “a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica”, ou que “a paternidade biológica se sobrepõe à paternidade socioafetiva”, isso porque ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica.

Contudo, ainda existem autores que afirmam que o reconhecimento da perfilhação afetiva teria os mesmos efeitos da chamada adoção unilateral, fazendo com o filho perca todo e qualquer vínculo existente com o genitor biológico, seriam esses Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>7</sup>.

Percebe-se que a lacuna existente no ordenamento jurídico inexistindo previsão expressa desse instituto acaba por dificultar o exercício dele, abrindo-se espaço para a doutrina e jurisprudência tentarem estabelecer algum tipo de regulamentação.

Nesse sentido, a doutrina e jurisprudência já regulamentou alguns pontos específicos, como no caso dos registro civis acima estudado, estando regulando outros, também, como o exercício do Poder Familiar.

Assim, Maria Berenice Dias afirma que esse poder irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, contudo limitando-se ao direito de personalidade do filho. (DIAS, 2015, p. 461)

O Código Civil, no artigo 1.632, trata do Poder Familiar, estabelecendo que este deverá ser exercido por ambos os genitores. A dissolução da relação entre os pais, nada interfere em seu exercício, contudo em casos de nova relação, esse poder não se comunica ao seu novo cônjuge ou companheiro, conforme o Princípio da Incomunicabilidade do Poder Familiar.

Justamente pelo reconhecimento das famílias recompostas, esse princípio passa a ser relativizado, pois com a incidência de múltiplos vínculos, acaba por existir um compartilhamento no regular exercício dessa prerrogativa.

---

<sup>7</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Vol. 6 Famílias. 7ª ed.. São Paulo: Atlas, 2015. 1024 p.

Os autores Paulo Versiani Penna e Deborah Nayara do Reis (2017, p.35) mencionam a existência de “múltiplas autoridades parentais” versão em que se estende o Poder Familiar ao parceiros dos genitores quando se verifica a posse de estado de filho.

Na convivência familiar, é inevitável que, por vezes, o parceiro assumam responsabilidades na criação do filho, bem como tome decisões sobre, podendo gerar conflitos entre posicionamentos dos pais biológicos e socioafetivos, não devendo estes serem levados ao Poder Judiciário, mas sim resolvidos de forma extrajudicial com acompanhamento especializado, a fim de se trazer o menor prejuízo possível ao menor.

Por fim, conforme já foi estudado em momento oportuno, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva faz com que incidam todos os regramentos relativos ao instituto família, havendo direitos, deveres, obrigações, vedações, entre tantas outras normas que se aplicam de igual forma.

### **8.3 A Decisão do STF em Repercussão Geral Reconhecida sobre socioafetividade – Tema 622: Os Efeitos Jurídicos**

O Ministro Luiz Lux, em 21 de setembro de 2016 reconheceu a Repercussão Geral do Tema 622, em que ficou para decisão uma suposta “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”, trazida pelo Recurso Extraordinário 898.060/SC.

O Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão não trouxe mecanismo que demonstre a prevalência de uma sob a outra, muito pelo contrário, de brilhando forma, trouxe a equiparação para efeitos legais, bem como a possibilidade de existência conjunta de ambas parentalidades. Nesse sentido, fixou-se a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”.

Percebe-se que houve um acolhimento da realidade fática da sociedade, ao se reconhecer a multiparentalidade, posto que esta é vivida por diversos brasileiros, que buscam simplesmente proteção à sua família.

Assim, como o caso já mencionado, o caso que gerou a Repercussão Geral trata-se de um pedido de negatória de paternidade com o fim de não ser reconhecido vínculo paterno, contudo este se deu por mais de vinte anos, pelo fato de sua filha biológica ter reconhecido a paternidade afetiva com outra pessoa.

Atuando como *Amicus Curiae* o IBDFAM apontou sobre a importância de serem reconhecidas ambas as paternidades, de forma a coexistirem sem qualquer exclusão uma sob a outra. Nesse mesmo sentido foi a manifestação do Procurador Geral da República, Rodrigo Janot.

Contudo, a votação no recurso não foi uníssona, posto que o Ministro Edson Fachin afirmou que o reconhecimento da paternidade socioafetiva deverá prevalecer com relação à biológica, porém não negou a existência da multiparentalidade, apenas não vislumbrou o instituto no caso em concreto (pois para haver seu reconhecimento, deveria coexistir o desejo de ambos serem pais).

Por fim, é importante ressaltar que atualmente não cabem mais vedações ao reconhecimento da multiparentalidade, posto que este julgamento trouxe a possibilidade de coexistência de múltiplos vínculos parentais, bem como a permanência do Poder Familiar para o pai biológico e a instituição para o pai socioafetivo, cabendo a ambos a responsabilidade pela criação e por todos os deveres inerentes à filiação.

## 9 CONCLUSÃO

Conforme já demonstrado de forma ampla neste trabalho, o Direito de Família e o instituto família em si sofrem por diversas alterações constantemente, havendo uma inalcançável tentativa de fazer com que o ordenamento jurídico, como um todo, acompanhe tais mudanças.

Sabendo-se que uma das mais relevantes nos últimos tempos foi, sem dúvida alguma, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, o qual teve Repercussão Geral, originando o Tema 622, havendo o reconhecimento da multiparentalidade.

Nesse sentido, inexistem dúvidas sobre a multiparentalidade ser uma realidade social. Contudo, ainda persistem algumas considerações em que não houve uma pacificação entre legislação, doutrina e jurisprudência.

Também há de se observar que a maior problemática do reconhecimento da múltipla perfilhação está no fato de ser algo novo, não sendo possível prever, de antemão, quais as futuras consequências, ainda mais por se observar que, geralmente, quando existe tal reconhecimento os filhos ainda são crianças, não sabendo a legislação, nem a doutrina, muito menos a jurisprudência os casos que existiram no futuro envolvendo estes.

Todavia, é imprescindível saber que, como menor, sempre deve ser observados os princípios que tutelam seus direitos, em especial o Princípio do Melhor Interesse da Criança, para que esta não sofra, posteriormente, com consequências de decisões tomadas no passado por seus responsáveis.

Ultrapassada essa questão, após se dar o reconhecimento, havendo mais filhos, a Constituição Federal de 1988 trouxe, de forma justa, a igualdade entre as filiações, não havendo mais o que se falar em classificações, ou qualquer espécie de situação que possa causar constrangimentos ou discriminações. Isso porque a doutrina e jurisprudência, em consonância com a legislação, vem demonstrando que estas se igualam, tanto em direitos como em deveres, inexistindo, em regra, a prevalência de uma ou de outra.

Concluiu-se também que, em respeito aos princípios estudados, a multiparentalidade pode, de forma mais simplificada, ser reconhecida pela via extrajudicial, desde que siga os requisitos legais. No entanto, este não estando presentes, poderá ser pleiteada pela via judicial, havendo requisitos subjetivos a serem preenchidos e apreciados pelo juízo, que serão observados nos casos em concreto.

Por fim, destaca-se que ainda há muito o que se revelar no estudo da multiparentalidade, posto que nem todas as problemáticas surgiram, contudo o referido julgado veio de forma brilhante para possibilitar a união entre os mundos de fato e de direito.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE JUNIOR, Roberto Paulino de. **A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, 2007.

ALMEIDA, Maria Christina de. **DNA e o estado de filiação à luz da Dignidade Humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Família**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2012.

AMBITO JURÍDICO. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/agravo-de-instrumento-cv-ai-10115120014515001-mg/inteiro-teor-115515663>. Acesso em: 21 de março de 2019.

BAIHAM, Andrew. **Children: the modern law**. 2. Ed. Bristol: Jordan, 1998, p. 28

BARBOSA, Heloísa Helena. **Novas relações de filiação e paternidade**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Repensando o direito de família. I CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Anais ... Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BARROS, Fernanda Otoni de. **Do Direito do Pai**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

BLIKSTEIN, Daniel. **DNA, paternidade e filiação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1998.

BOSCARO, Márcio Antonio. **Direito de filiação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Código Civil. Lei 10.406/2002.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Mulher Casada. Lei 4.121/1962.

\_\_\_\_\_. Lei do Divórcio. Lei 6.515/1977.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/1990.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **O pluralismo no direito de família brasileiro: realidade social e reinvenção da família**. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf. Direitos fundamentais do direito de família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004

BRITO, Leila Maria Torraca de. **Paternidades Contestadas: a definição da paternidade como um impasse contemporâneo.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BRUNOL, Miguel Cillero. **Infancia, autonomia y derechos: una cuestión de principios.** Infancia: Boletín del Instituto Interamericano del Niño – OEA, n. 234, p. 1-13, p.8, oct. 1997.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família. Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo.** In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CARBONERA, Silvana Maria. **Reserva de intimidade: uma possível tutela da dignidade no espaço relacional da conjugalidade.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetivo: efeitos jurídicos.** São Paulo: Atlas, 2014.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL – CJF. Enunciados do CJF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Provimento nº 63/2017. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=13976>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

\_\_\_\_\_. Provimento nº 84/2019. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2019/08/15/cnj-publica-provimento-no-83-que-altera-requisitos-na-paternidade-socioafetiva/>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga.** Lisboa: Livraria Clássica, 1954.

DANTAS, San Tiago. **Direitos de família e das sucessões,** 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias.** 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito de famílias.** 10. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.404.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias.** 12ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DAS NAÇÕES UNIDAS.** Nações Unidas. 1948. Paris. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 10 de março de 2019.

DIDIER JR., Fredie. **A recusa da parte a submeter-se a exame médico.** O art. 232 do Código Civil e o enunciado 301 da sumula da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Revista de Direito Privado. São Paulo: RT, n.25, p.177, jan./mar. 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família.** 23 ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Reforma do CPC e com o projeto de Lei nº 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

ELIAS, Isabela Pinheiral. **Multiparentalidade: alguns reflexos de seu reconhecimento no âmbito do Direito de Família.** Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

ESLOBODENGO, Thaís Acosta. **Os efeitos jurídicos da multiparentalidade na sociedade.** Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **A tríplice paternidade dos filhos imaginários, Repertório de Jurisprudência e doutrina sobre direito de família – aspectos constitucionais, civis e processuais.** São Paulo: RT, 1995.

\_\_\_\_\_. **Da paternidade: relação biológica e afetiva.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

\_\_\_\_\_. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida.** Porto Alegre: Fabris, 1992.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da Família do Novo Milênio: uma reflexão crítica sobre as origens e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil. Contratos.** 6. ed., Salvador: Ed. Juspodvim, 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil: Vol. 6 Famílias.** 7ª ed.. São Paulo: Atlas, 2015.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: O Estabelecimento da Parentalidade – Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: família.** São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. **Princípios constitucionais de direito de família. Guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08. Família, criança, adolescente e idoso.** São Paulo: Atlas, 2008.

GESSE, Eduardo. **Família Multiparental: reflexos na adoção e na sucessão legítima em linha reta ascendente**. Curitiba: Juruá, 2019.

GROSMAN, Cecília P.; MARTÍNEZ ALCORTA, Irene. **Famílias ensambladas**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2000.

HOUAISS, A. e VILLAR, M. de S. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Elaborado no Instituto Antonio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Enunciados do IBDFAM. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 12/06/2019 às 19h29min.

IBDFAM. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos>. Acesso em: 21 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. **STJ nega mudança de registro com base em vínculo paterno-filial afetivo**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6788/STJ+nega+mudanca+de+registro+com+base+em+vinculo+paterno-filial+afetivo>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

JUS.COM.BR. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67558/multiparentalidade>. Acesso em: 27 de março de 2019.

JUSBRASIL. Disponível em: [https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115515614/abrebanner?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14233&revista\\_caderno=14](https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115515614/abrebanner?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14233&revista_caderno=14). Acesso em: 19 de março de 2019

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Trad. Valério Rohden e Ildo B. Moosburger. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

\_\_\_\_\_. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 77. Disponível em: [https://ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET\\_434/kant\\_metafisica\\_costumes.pdf](https://ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET_434/kant_metafisica_costumes.pdf). Acesso em: 05 de agosto de 2019.

LABRUSSEE-RIOU, Catherine. **Droit de la famille**. Paris: Masson, 1984, v.1.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado: direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito de Família. Origem e Evolução do Casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. São Paulo: Edusp, 1976.

LOBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Parentalidade Socioafetiva e Multiparentalidade.** Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/05/09/parentalidade-socioafetividade-e-multiparentalidade/>. Acesso em: 02 de outubro de 2019.

MAIA, Renato. **Filiação paternal e seus efeitos.** São Paulo: SRS Editora, 2008.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MARQUES, Cláudia Lima. **Direito na pós-modernidade e a teoria de Erik Jayme.** In: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de (Org.). *Faces do multiculturalismo: Teoria – Política – Direito.* Santo Ângelo: Ediuri, 2007.

MIGALHAS. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI1315,71043-Os+direitos+humanos+na+familia>. Acesso em: 27 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI253265,71043-Paternidade+biologica+versus+socioafetiva+alguns+apontamentos>. Acesso em: 21 de março de 2019.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico.** São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001.

OLIVEIRA, Guilherme de. **Critério jurídico da paternidade.** Reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

OLIVEIRA, José Sebastiao de. **Fundamentos constitucionais do Direito de Família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PENNA, Saulo Versiani; ARAUJO, Deborah Nayara dos Reis. **Famílias brasileiras reconstituídas e a multiparentalidade: adequação do direito à realidade socioafetiva.** Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, n. 21, mai.-jun. 2017. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família.** 17. Ed., rev. e. atual. por Tania da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito das Famílias.** 2ª Ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

PERLINGERI, Pietro. **Perfis do direito civil.** 2. Ed. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

PSICOATIVO. Disponível em: <https://psicoativo.com/2017/08/lei-do-pai-psicanalise-freud-lacan.html>. Acesso em: 31 de março de 2019.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos Jurídicos da multiparentalidade.** Revista Pensar. Fortaleza, v. 21, n. 3, set.-dez. 2016. p. 847-873.

SILVA, Marcos Alves da. **De filho para pai: uma releitura da relação paterno-filial a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, ano 2, n. 6, p. 27, jul./set. 2000

SOBRINHO, Elias Serafim de Oliveira. **Multiparentalidade e seus aspectos polêmicos.** Disponível em: <https://eliasserafhin.jusbrasil.com.br/artigos/142918370/multiparentalidade-e-seus-aspectos-polemicos>. Acesso em: 05 de outubro de 2019.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Correa Sampaio. **Reconstruindo a paternidade: a recusa do filho ao exame de DNA.** Campos dos Goytacazes: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Direito de Família.** 6 ed. São Paulo: Método, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil. Direito de Família.** 11 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. **STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos.** Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>. Acesso em: 05 de outubro de 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina jurídica da filiação na perspectiva civil-constitucional.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Direito de Família contemporâneo: doutrina, jurisprudência, direito comparado e interdisciplinaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

TORESSAN, Fábio Toledo. **Paternidade Socioafetiva no Estabelecimento da Paternidade.** Salto/SP: Editora Schoba, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. TJRS; AC 8805-49.2011.8.21.7000; Sobradinho; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 7.4.2011; DJERS 18.4.2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19776812/apelacao-civel-ac-70040743338-rs>. Acesso em: 13 de outubro de 2019.

\_\_\_\_\_. TJRS; AG 230679-09.2011.8.21.7000; Sapucaia do Sul; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga; j. 29.06.2011; DJERS 6.7.2011. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp->

947110907/civel/jurisprudencia/familia-e-sucessoes/2749-exoneracao-de-prestar-alimentos-exame-de-dna-negativo-impossibilidade-laco-socioafetivo-entre-as-partes. Acesso em: 13 de outubro de 2019.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **As famílias reconstituídas**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). Manual de direito das famílias e sucessões. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito de Família. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. **Da relatividade do exame de DNA para reconhecimento de filiação**. In: CHINELATO, Silmara Juny de Abreu; SIMAO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; ZUCCHI, Maria Cristina (Org.). Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. CARDIN, Valéria Silva Galdino. BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber (organizadoras). **Famílias, Psicologia e Direito**. 2ª ed. Brasília: Zakarewicz Editora, 2018.

VILELLA, João Batista. **Família hoje, entrevista a Leonardo de Andrade Mattietto**. In: BARRETO, Vicente (Org.) A nova família: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

\_\_\_\_\_. **A desbiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, UFMG, ano XXVII, n. 21, p. 404, maio 1979.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.